



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

SENTENÇA

PROCESSO N. 0025111-52.2015.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): JOSE GERALDO RIVA e outros (4)

PROCESSO/CÓD N° 0025111-52.2015.8.11.0042

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face dos réus:

JOSÉ GERALDO RIVA, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; art. 312, "caput", do Código Penal; estes dois últimos combinados com os artigos 71 e 29 do Código Penal; e art. 344, c/c art. 29, ambos do Código Penal;

MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; art. 312, "caput", do Código Penal; estes dois últimos combinados com os artigos 71 e 29 do Código Penal; e art. 344, c/c art. 29, ambos do Código Penal;

GERALDO LAURO, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; e art. 312, "caput", do Código Penal; estes dois últimos combinados com os artigos 71 e 29 do Código Penal;

HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; e art. 312, "caput", do Código Penal; estes dois últimos combinados com os artigos 71 e 29 do Código Penal;

VINICIUS PRADO SILVEIRA, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; e art. 312, "caput", do Código Penal; estes dois últimos combinados com os artigos 71 e 29 do Código Penal;

MANOEL MARQUES FONTES, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 299, parágrafo único, do Código Penal; e art. 312, "caput", do Código Penal; estes dois últimos combinados com os artigos 71 e 29 do Código Penal;

ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; e art. 344, c/c 29, ambos do Código Penal;

SAMUEL FRANCO DALIA NETO, como incurso nas penas cominadas no art. 344 do Código Penal;

LEONICE BATISTA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

MARISOL CASTRO SODRÉ, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

ANA MARTINS DE ARAÚJO PINTELLI, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

JOÃO LUQUESI ALVES, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

JOSÉ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

WILLIAN CESAR DE MORAES, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

TALVANY NEIVERTH, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

MARIO MARCIO DA SILVA ALBUQUERQUE, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

FELIPE JOSÉ CASARIL, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

LAIS MARQUES DE ALMEIDA, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

ODNILTON GONÇALO CARVALHO CAMPOS, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

ATAIL PEREIRA DOS REIS, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

MARIA HLENKA RUDY, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

TANIA MARA ARANTES DE FIGUEIRA, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal;

FRANK ANTONIO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal; e

ABEMAEL COSTA MELO, como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 27/10/2015 (Id 66100590 – págs. 25/41).

Após decisão de desmembramento do feito, permanecem nos presentes autos os réus **JOSÉ GERALDO RIVA, MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO, GERALDO LAURO, HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e MARISOL CASTRO SODRÉ.**

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação.

Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas e interrogados os réus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL apresentou memoriais finais sob Id 108423759, nos quais requereu a total procedência da denúncia, observando-se a confissão e o acordo premial em relação aos

réus JOSÉ GERALDO RIVA, HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e MARISOL CASTRO SODRÉ.

O réu JOSÉ GERALDO RIVA, ao Id 133665537, requestou seja reconhecida a procedência dos pedidos iniciais formulados pelo *Parquet*, ressaltando que a aplicação das sanções deverão ocorrer na forma e condições pactuadas no "Acordo de Colaboração Premiada".

A defesa da ré MARISOL CASTRO SODRÉ apresentou alegações finais sob ID 133748065, e, diante de sua confissão, requereu a aplicação dos termos do acordo de colaboração premiada, notadamente perdão judicial, pela importância da delação.

O réu HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS ofertou suas derradeiras alegações ao Id 137605942, pleiteando a improcedência da ação penal. Não sendo o entendimento, pediu a aplicação do acordo de colaboração premiada.

A defesa da ré MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARMELLO acostou suas alegações finais ao Id 139583586, requerendo:

- a) a declaração de NULIDADE de todos os elementos probatórios trazidos pela Colaboradora MARISOL CASTRO SODRÉ, com o consequente DESENTRANHAMENTO dos autos, bem como a desconsideração para fins de formação de juízo de mérito;
- b) a declaração de nulidade dos relatórios com o conteúdo das interceptações telefônicas com o consequente DESENTRANHAMENTO dos autos, bem como a desconsideração das declarações prestadas pela testemunha GERSON LUIZ FERREIRA CORREA JUNIOR para fins de prolação da sentença;
- c) a ABSOLVIÇÃO da ré MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARMELLO pelo crime previsto no art. 312, caput, ante a ATIPICIDADE da conduta da ré, com fulcro no art. 386, inc. III do CPP ou, subsidiariamente, pela insuficiência de provas que a incriminem, nos termos do art. 386, incisos II e VI do CPP;
- d) a ABSOLVIÇÃO da ré MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARMELLO pelo crime previsto no art. 344, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. II, ou, subsidiariamente, pela insuficiência de provas que a incriminem, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

e) a ABSOLVIÇÃO da ré MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARMELLO pelo crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. II ou, subsidiariamente, pela inexistência de provas que a incriminem, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal.

f) a ABSOLVIÇÃO da ré MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARMELLO pelo crime previsto no art. 2º, caput e §4º, inc. II da Lei 12.850/2013, com fulcro no art. 386, inc. II ou, subsidiariamente, pela insuficiência de provas que a incriminem, nos termos do art. 386, V ou VII, do Código de Processo Penal.

g) subsidiariamente, em caso de não acolhimento da tese de atipicidade, a ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE, ante a estrita obediência hierárquica da ré, nos termos do art. 22, do Código Penal;

h) subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido de absolvição, a DESCLASSIFICAÇÃO do crime de peculato doloso para a sua modalidade culposa (art. 312 §2º, CP), diante da inexistência de provas do dolo direto, bem como, em conformidade com o princípio "in dubio pro reo".

O denunciado GERALDO LAURO, por meio de advogado constituído, apresentou alegações finais ao Id 141771386, nas quais pugnou:

I - Sejam as presentes ALEGAÇÕES FINAIS recebidas e autuadas na forma da lei;

II - Que seja reconhecida a NULIDADE ABSOLUTA dos procedimentos investigativos desde a portaria de instauração das investigações pela existência de interceptações telefônicas ilícitas, "barriga de aluguel" em suas duas modalidades;

III - Que seja reconhecida a NULIDADE ABSOLUTA consistente na ofensa ao princípio do "promotor natural" (atuação GAECO), conforme fundamentação supra, ANULANDO-SE TODOS OS ATOS posteriores ao RECEBIMENTO da DENÚNCIA;

IV - Sendo diverso o entendimento de Vossa Excelência, que seja reconhecida a NULIDADE ABSOLUTA de todos os ATOS DECISÓRIOS praticados APÓS A AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DOS COLABORADORES HILTON e MARISOL, pelas nulidades insanáveis debatidas em tópico próprio, devolvendo o processo ao status quo anterior ao vício absurdamente prejudicial à defesa, conforme já asseverado alhures;

V - Que seja reconhecida a NULIDADE de todos os elementos de prova trazidos pela colaboradora MARISOL CASTRO SODRÉ, conforme fundamentação supra;

VI - Que a vertente DENUNCIA seja DECLARADA INEPTA, ante o não preenchimentos dos requisitos legais, e como disciplina o art. 564, inciso IV, da Lei Instrumental Penal, seja aludida NULIDADE RECONHECIDA e DECLARADA, para geração de seus efeitos;

VII - Rechaçadas todas as preliminares aduzidas, o que realmente não se espera e admite-se apenas e tão somente em proeminência ao princípio a eventualidade e por amor ao bom debate, alcançando o mérito, que seja GERALDO LAURO inocentado dada a atipicidade das condutas do agente, por todos os relevantes fundamentos de fato e de direito elencados, ABSOLVENDO-O das injustas imputações que lhe foram desfechadas, com supedâneo no art. 386, inciso III, do CPP;

VIII - Caso seja outro o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, que seja GERALDO LAURO INOCENTADO dada a ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVAS para caracterização dos injustos que lhe foram equivocadamente atribuídos, por todos os relevantes fundamentos de fato e de direito elencados, ABSOLVENDO-O das injustas imputações que lhe foram desfechadas, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do CPP;

IX - Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela prática de peculato por GERALDO LAURO o que não se espera e admite-se apenas e tão somente pelo amor ao bom debate, seja o delito DESCLASSIFICADO para PECULATO CULPOSO, ante fundamentação supra;

X - Porém, na remota hipótese de ser diverso o entendimento de Vossa Excelência, o que admitimos apenas e tão somente em homenagem ao princípio da eventualidade, caso seja reconhecida qualquer prática delitativa por parte de GERALDO LAURO, o que não se acredita possível e não se espera, sejam RECONHECIDAS todas as atenuantes possíveis aplicando-se lhe pena em seu grau mínimo, ante as circunstâncias do caso concreto.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares suscitadas pelas defesas.

Da inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

-

A defesa do denunciado GERALDO LAURO alegou que o Ministério Público formulou denúncia demasiadamente genérica, deixando de delimitar claramente as condutas atribuídas ao implicado, em descompasso com direito à ampla defesa e ao contraditório.

A despeito da tese defensiva, tem-se que a exordial indica precisamente que o acusado determinava aos assessores lotados no gabinete do então deputado estadual José Geraldo Riva que sacassem mensalmente os valores referentes à verba de suprimentos e assinassem a prestação de contas fraudada, participando, assim, de um esquema de desvio de verba pública.

Desse modo, considerando que a denúncia descreveu suficientemente as condutas atribuídas ao acusado, a permitir o pleno exercício do direito de defesa, rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida.

Da imprestabilidade das declarações prestadas pela testemunha Gerson Luiz – parcialidade na confecção dos relatórios.

-

A defesa da acusada MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARMELLO sustenta que o Ministério Público embasa sua acusação, dentre outros elementos, nas declarações prestadas por Gerson Luiz Ferreira Correa Junior, policial militar do GAECO responsável pela confecção dos relatórios de interceptação telefônica, portanto, testemunha parcial e que teceu opiniões e conjecturas que comprometeram a busca da verdade real.

Sem razão a defesa.

Isso porque, tem-se que a testemunha limitou-se a narrar em juízo o que apurou durante seu trabalho de inteligência, ainda que isso implique a defendente. Demais disso, o valor probatório conferido ao depoimento da testemunha incumbe ao magistrado, destinatário das provas produzidas em juízo, cuidando-se, portanto, de questão de mérito, a ser sopesada na fundamentação da sentença, pelo que rejeito a preliminar arguida.

Da quebra da cadeia de custódia - necessidade de desentranhamento dos manuscritos e planilhas apresentadas pela colaboradora Marisol.

-

Em apertada síntese, as defesas dos réus GERALDO LAURO e MARIA HELENA alegam que os manuscritos e planilhas apresentados pela colaboradora Marisol Castro Sodré não tiveram sua integridade garantida, vez que esses documentos foram produzidos unilateralmente e entregues ao processo sem controle rigoroso de sua preservação, o que gera dúvidas sobre possíveis adulterações. Além disso, argumenta que a devolução de um pen drive à colaboradora antes do término do processo comprometeu a lisura das provas, já que essa mídia deveria ter permanecido sob custódia judicial. Diante disso, a defesa pede que as provas sejam consideradas nulas e desentranhadas dos autos, sob o risco de violação do contraditório, da ampla defesa e da busca pela verdade real.

Todavia, a despeito das teses arguidas, a defesa não demonstra, de forma objetiva, qualquer prova concreta de adulteração dos documentos. Frise-se que a cadeia de custódia tem como função assegurar que os vestígios da infração penal se mantenham íntegros e autênticos, e a defesa não comprova que houve qualquer manipulação que pudesse comprometer a autenticidade dos elementos de prova.

Repise-se que o laudo pericial apontado pela defesa não concluiu pela ocorrência de adulterações ou pela violação da integridade dos documentos.

Outrossim, a perícia foi clara ao afirmar que, mesmo com alguns dados sem precisão temporal, não identificou indícios inequívocos de manipulação ou falsificação que compromettesse a veracidade das provas.

Em outra linha de argumentação, ainda que os manuscritos e planilhas tenham sido produzidos e entregues pela colaboradora Marisol, não são a única prova no processo, tendo em vista que o *parquet* sustenta suas acusações também com base em outros documentos e testemunhos que corroboram as informações fornecidas pela colaboradora, incluindo depoimentos e recibos apresentados.

Não se pode perder de vista, também, que os documentos entregues pela colaboradora fazem parte de um acordo de colaboração premiada, que é um meio legítimo de obtenção de provas no ordenamento jurídico, desde que corroborado por outros elementos, o que será devidamente aferido por este juízo.

Aliás, consoante entendimento do STJ, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável, assim como ocorreu no presente caso (*HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.*).

A corroborar com o exposto, colaciono os seguintes julgados:

Apelação. Latrocínio tentado. Recursos do Ministério Público e da defesa. 1. Recurso da defesa. Condenação adequada. Materialidade delitiva comprovada pelo exame de corpo de delito indireto, pelos prontuários médicos, pelo exame pericial realizado no automóvel da vítima e pelas declarações da vítima. Autoria certa. Reconhecimento fotográfico realizado em fase preliminar confirmado em juízo através de reconhecimento pessoal. Reconhecimentos que se mostram seguros. Observância ao procedimento desenhado pelo art. 226 do CPP. 2. Alegação de quebra de cadeia de custódia. Obtenção de filmagens da ação delituosa pelos policiais civis. Imagens colacionadas ao relatório de investigação sem a identificação de sua origem. Ausência de exame pericial sobre as gravações e de preservação para contraprova. 3. **Irregularidades na cadeia de custódia que não devem ser analisadas isoladamente, mas sim em conjunto com os demais elementos produzidos ao longo da instrução, cabendo ao magistrado analisar o caso concreto e aferir se a prova é confiável.** Precedente do STJ. 4. Hipótese em que, a despeito das irregularidades verificadas na obtenção das gravações e na preservação da prova, não há elementos que fragilizem o conjunto probatório estruturado em desfavor do acusado. Existência de outras provas que confirmam a responsabilidade do réu. 5. Dosimetria que comporta reparos. Maus antecedentes configurados. Crime

cometido enquanto o acusado se encontrava em regime aberto. Pena-base corretamente exasperada em 1/5. Reincidência não verificada. Condenação anterior pela prática de contravenção penal. Tentativa caracterizada com redução em 1/3. Regime fechado mantido. 6. Recurso do Ministério Público. Pleito objetivando o aumento da pena-base em razão das consequências do crime. Reprovabilidade que não ultrapassou aquela já considerada pelo legislador ao cominar elevada pena ao crime de latrocínio. Circunstância judicial não caracterizada. 7. Recurso conhecidos. Parcial provimento do apelo defensivo e negado provimento ao recurso ministerial.

(TJ-SP - APR: 15064176220208260625 SP 1506417-62.2020.8.26.0625, Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli, Data de Julgamento: 26/10/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/10/2022)

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR - ADULTERAÇÃO DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECONHECIMENTO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS - ANÁLISE CONJUNTA - INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Não é possível reconhecer a ocorrência de quebra da cadeia de custódia em sede de "habeas corpus" quando não comprovadas, de plano, as alegadas adulterações das provas, mormente tendo em vista que sequer foi encerrada a instrução criminal. **A quebra da cadeia de custódia, por si só, não implica a inadmissibilidade da prova, a qual deve ser aferida em análise conjunta dos elementos produzidos, após a instrução criminal.**

(TJ-MG - HC: 14252163820238130000, Relator: Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho, Data de Julgamento: 18/07/2023, 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/07/2023)

Destarte, tem-se que a defesa não conseguiu demonstrar de maneira inequívoca a ocorrência de quebra da cadeia de custódia ou adulteração das provas que possa justificar o desentranhamento dos documentos, os quais devem ser considerados válidos e analisados em conjunto com o restante dos elementos constantes nos autos, em respeito ao princípio da verdade real e à segurança jurídica, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Da nulidade por violação ao princípio do promotor natural.

De igual forma não merece prosperar a arguição por parte da defesa de GERALDO LAURO acerca da nulidade de todos os atos praticados destes autos, sob o fundamento de ofensa ao princípio do promotor natural.

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo regido sob os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, conforme artigo 127, caput e o parágrafo primeiro, da Constituição Federal de 1988.

O princípio da unidade significa dizer que os membros do Ministério Público integram um só órgão, sob a direção única de um só Procurador-Geral. Já o princípio da indivisibilidade consiste em um Ministério Público uno, visto que um membro ministerial poderá substituir o outro, de acordo com as normas legais. Sobre o tema, ensina Alexandre de Moraes: *"Significa dizer que cada um dos membros ministeriais o representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições"*.

Ademais, a Constituição Federal consagrou no artigo 129, as funções institucionais do Ministério Público e, dentre elas, a de promover a ação penal pública, o que revela o monopólio constitucional da ação penal pública, na forma da lei. In verbis:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Além da previsão constitucional, denota-se que o artigo 100, § 1º, do Código Penal, assim como, o artigo 25, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, estabelece a titularidade exclusiva do Ministério Público para promover a Ação Penal pública, a qual será promovida na forma da lei. Vejamos o que diz o Código Penal Brasileiro:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de

requisição do Ministro da Justiça.

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, preconiza em seu art. 25, senão vejamos:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...) III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Não se pode olvidar, ainda, que o artigo 22, inciso III, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, também, estabelece a titularidade exclusiva do Ministério Público para promover a Ação Penal pública, in verbis:

Art. 22. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...) III - promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;

Assim, se observa que a legislação que tem por finalidade regular as funções do Ministério Público no processo criminal é o Código de Processo Penal, conforme se observa no artigo 257, inciso I, vejamos:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código;

Mister gizar, que “promover a Ação Penal”, significa dizer que o membro ministerial poderá e deverá realizar a gestão das provas e arcará com o ônus de sua produção, sendo tal incumbência indisponível e indelegável.

Aliado a isto, observa-se, que a Resolução nº 187/2019-CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça substituiu a Resolução 16/2003, regulamentando a atuação do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime

Organizado do Estado de Mato Grosso, onde identifica em seu artigo 5º §4º que:

Art. 5º. Cabe ao GAECO à identificação, prevenção e repressão das atividades das organizações criminosas atuantes no Estado de Mato Grosso e dos correlatos sistemas de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro e a respectiva recuperação de ativos, por meio de ações de inteligência, investigações, medidas extrajudiciais e judiciais, cooperação jurídica interna, nacional e internacional.

§4º A denúncia oferecida pelo GAECO, com base em procedimento administrativo, inquérito policial ou outras peças de informações, será distribuída perante o Juízo competente para conhecer e julgar crimes de organização criminosa e os delitos conexos, sendo facultado ao Promotor de Justiça que tenha prévia atribuição para os crimes que guardem conexão com o crime de organização criminosa atuar em conjunto nos autos.

Destaco, ainda, a Resolução nº 187/2019-CPJ acerca das atribuições do GAECO, passando a ter a seguinte redação. Vejamos:

“Art. 6º - São atribuições do GAECO:

I realizar serviços de inteligência e investigação, produzindo informações e prova;

II - recolher, organizar, analisar e armazenar informações criminais sensíveis que possam indicar movimento ou atividades de grupos, associações ou organizações criminosas no Estado de Mato Grosso, bem como a identidade de pessoas relacionadas às organizações criminosas;

III - instaurar procedimentos administrativos de investigação;

IV - realizar outras atividades necessárias à produção de provas;

V- requisitar, instaurar, conduzir e acompanhar inquéritos policiais acerca de notícias de crimes praticados por organizações criminosas no território estadual;

VI - atuar na fase de investigação, oferecimento de denúncia e no curso da instrução processual, em todas as fases da persecução penal, com interposição de recursos cabíveis nos processos de sua atribuição;

VII - promover medidas cautelares preparatórias e incidentais necessárias à persecução penal e para garantir o cumprimento de eventual decisão condenatória, mormente o ressarcimento do dano provocado e demais efeitos patrimoniais;

VIII - requerer o arquivamento do inquérito policial ou de investigação criminal em juízo, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal;

IX – celebrar termo de acordo de colaboração premiada e requerer sua homologação perante o juízo competente;

X – atuar em conjunto com outros órgãos do Ministério Público, ainda que não detentores de atribuição criminal, viabilizando ações coordenadas e intercâmbio de informações e dados;

XI – prestar, segundo deliberação da coordenação do GAECO, auxílio às Promotorias e/ou Procuradorias de Justiça, quando solicitado;

XII – difundir dados e informações não sigilosas, visando a prevenção e repressão ao crime organizado;

XIII – atuar em conjunto com outros órgãos estaduais e/ou federais incumbidos da prevenção e repressão a crimes praticados no âmbito de grupos ou organizações criminosas;

§ 1º Faculta-se aos integrantes do GAECO requererem medidas cautelares e o oferecimento de denúncia em conjunto com o Promotor de Justiça que tenha prévia atribuição com o crime conexo, nas investigações que tenha conduzido, ainda que o delito apurado não tenha sido praticado no âmbito de grupos ou organizações criminosas.

§ 2º Na hipótese de os integrantes do GAECO verificarem, no curso das investigações, não se tratar de crime de organização criminosa ou de crime conexo, adotarão as providências cabíveis para o envio dos autos ao juízo ou órgão de execução competente, sem prejuízo da possibilidade de atuação em conjunto com o Promotor de Justiça natural.

Desse modo, conclui-se que as atribuições dos Promotores de Justiça lotados no GAECO não se encerram com o recebimento da denúncia, de modo que deve atuar em todas as fases da persecução penal, inclusive, com interposição de recursos cabíveis nos processos de sua atribuição.

Ademais, ainda, que os Promotores integrantes do GAECO, sejam designados pelo Procurador-Geral de Justiça, não há que se falar que o GAECO ofendeu o princípio do PROMOTOR NATURAL, nos termos da Constituição Federal e das Leis infraconstitucionais e da Resolução 187/2019.

No que tange, a discussão sobre a legitimidade da atividade, em Juízo, dos membros do Ministério Público que atuaram na fase investigativa, observou que se encontra pacificado o entendimento das Cortes Superiores, e inclusive, constitui objeto de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

STJ – Súmula nº 234: A Participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Desta feita, rejeito a preliminar suscitada.

Da nulidade das interceptações telefônicas.

-

A defesa de GERALDO LAURO assevera que quanto às declarações da testemunha CBPMMT GERSON, prestadas em outros procedimentos criminais, foram evidenciadas ilegalidades nas interceptações telefônicas em que ele figurou como analista, porque, segundo a testemunha, foram inseridos terminais na modalidade barriga de aluguel, é dizer, de alvos que não eram até então investigados.

Assim, entende que os atos ilícitos praticados desde o nascedouro da Operação Metástase constituem mácula intransponível que nulifica toda a investigação realizada, bem como todos os atos processuais produzidos em decorrência das investigações contaminadas por nulidade insanável e invencível.

Contudo, de plano, cumpre asseverar que somente por ocasião das alegações finais a parte optou por suscitar a alardeada ilegalidade, frise-se, calcada unicamente nas declarações de uma testemunha, prestadas anteriormente, isolada dos demais elementos de provas.

E mais, o início das investigações da operação metástase se deu com o compartilhamento de provas arrecadadas no inquérito n. 3842/2014 STF, na denominada “operação ararath”, em que foram verificados documentos que forneciam indícios da utilização indevida da verba de suprimentos de fundos para desvio de dinheiro dos cofres da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Nesse sentido, tem-se que a interceptação telefônica objurgada não foi o único e nem o primeiro elemento de prova colhido nos autos, formado, em sua maioria, por provas documental e testemunhal.

Neste ponto, sobreleva mencionar que a parte sequer indicou quais provas entendem ser ilícitas por derivação, isso porque, verificou-se que o conteúdo das interceptações telefônicas, nestes autos, pouco contribuiu para o deslinde do caso, como será detalhado adiante, por ocasião da análise do mérito.

Outrossim, a testemunha Gerson afirmou no depoimento trazido pela defesa que outras pessoas, que não o ora réu, tiveram os terminais incluídos indevidamente nas interceptações telefônicas, de modo que não se vislumbra prejuízo à defesa do acusado.

Não obstante, sendo o juiz o destinatário das provas, as informações fornecidas pela defesa em suas derradeiras alegações serão devidamente sopesadas na prolação deste édito final, contudo, não se mostram aptas a declarar a nulidade da portaria de instauração do PIC 0001/2015 e de todos os atos derivados, mormente por não se vislumbrar cerceamento de defesa, porquanto oportunizada a manifestação durante a instrução processual e nas alegações finais.

Demais disso, a suposta ilegalidade, nestes autos, não foi demonstrada cabalmente, estando amparada somente nas declarações de uma única testemunha, que sequer apontou o defendente como sendo indevidamente investigado, de modo que, ausente a demonstração de prejuízo, inviável a declaração de nulidade, em atenção ao brocardo “pas de nullité sans grief”.

Pelo exposto, rejeito a preliminar epigrafada.

Da nulidade da audiência de homologação do acordo de colaboração premiada de Hilton e Marisol.

No caso em apreço, sustenta a defesa de GERALDO LAURO que a magistrada que então conduzia o feito, na audiência para oitiva dos colaboradores, ao invés de averiguar apenas a legalidade, regularidade e voluntariedade do acordo, avançou para a produção de elementos de prova, o que argumenta ser indevido.

Não obstante, em que pese o esforço argumentativo do impugnante, tem-se que o acordo de colaboração premiada não se confunde com o seu conteúdo e as cláusulas do referido acordo não repercutem na esfera jurídica de terceiros, motivo pelo qual o réu GERALDO LAURO não tem interesse jurídico e nem legitimidade para a sua impugnação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MESSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. DEMONSTRADA JUSTA CAUSA. OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES, ALÉM DAS COLABORAÇÕES. DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO. CRIMES PRATICADOS EM CONLUIO COM PREFEITO MUNICIPAL. CONEXÃO. ILICITUDE DAS DELAÇÕES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. IMPUGNAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA EM SI, AS CLÁUSULAS E OS BENEFÍCIOS. RÉU QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE OU INTERESSE JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

7. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "O réu delatado, por força da ampla defesa, tem o direito de contraditar as imputações feitas no acordo de colaboração premiada, mas não tem legitimidade nem interesse jurídico em impugnar o acordo em si mesmo, suas cláusulas e os benefícios estipulados" (AgRg no HC n. 566.041/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 4/9/2020).

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 828.353/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

De toda sorte, ainda que os colaboradores tenham, de alguma forma, implicado o acusado, seu conteúdo poderá, como ocorreu, ser contraditado nas alegações finais do interessado, motivo pelo qual não se verifica qualquer prejuízo ao direito de defesa.

A corroborar com o exposto:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. GARANTIDO O CONTRADITÓRIO POSTERGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, é importante reforçar que esta Corte superior (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020) e o Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020;

AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. No caso, conforme informações prestadas pelo Juízo de 1º grau, o direito ao contraditório e à ampla defesa foi garantido ao ora paciente, que, após juntada da prova emprestada, pode contestar o conteúdo da prova, bem como produzir contraprovas (inclusive na fase do art. 402 do CPP).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 725.754/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Assim, por não verificar a ocorrência de cerceamento de defesa, rejeito a preliminar.

Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO.

Narra a inicial acusatória que os réus **JOSÉ GERALDO RIVA, MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO, GERALDO LAURO, HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS** e Alexandre de Sandro Nery Ferreira constituíram e integraram uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o fito de saquear os cofres públicos, notadamente os recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e assim o fizeram apropriando-se ilicitamente de seus numerários em proveito próprio e alheio.

Consta ainda que, formatada a organização criminosa, inclusive com clara divisão de papéis, no período compreendido entre os anos de 2010 a 2014, os investigados **JOSÉ GERALDO RIVA, MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO, GERALDO LAURO, HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS**, Vinicius Prado Silveira e Manoel Marques Fontes apropriaram-se, por centenas de vezes, em continuidade delitiva, em proveito próprio e alheio, de dinheiro público de que tinham a posse em razão do cargo ocupado por alguns dos seus integrantes, no montante aproximado de R\$ 1.788.456.61 (um milhão e setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos).

E, finalmente, descreve a exordial que, para atingirem o desiderato criminoso, no mesmo período adrede mencionado, determinaram que os à época servidores públicos Leonice Batista De Oliveira, **MARISOL CASTRO SODRÉ**, Ana Martins De Araújo Pontelli, João Luquesi Alves, José Paulo Fernandes de Oliveira, Willian Cesar de Moraes, Talvany Neiverth, Mario Marcio da Silva Albuquerque, Felipe José Casaril, Laís Marques De Almeida, Odnilton Gonçalves Carvalho Campos, Atil Pereira dos Reis, Maria Hlenka Rudy, Tânia Mara Arantes de Figueira, Frank Antônio da Silva e Abemael Costa Melo, prevalecendo-se do cargo

que ocupavam, atestassem falsamente, em continuidade delitiva, o recebimento de mercadorias, bem como assinassem prestações de contas fictícias, fazendo inserir, assim, declaração falsa da que devia ser escrita em documentos públicos, com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

DA MATERIALIDADE.

As materialidades delitivas dos crimes de integração à organização criminosa, peculato e falsidade ideológica restaram cabalmente comprovadas por meio do procedimento investigatório criminal n. 01/2015, composto de relatórios policiais, relatório de interceptação telefônica, termos de declarações testemunhais, relação de notas fiscais falsas e relação das ordens de pagamento relativas à verba de suprimentos, além dos depoimentos prestados na fase policial e em juízo.

DA AUTORIA.

Do crime de peculato.

A autoria delitiva restou demonstrada e recai de forma inconteste sobre os réus, como se depreende dos depoimentos prestados em ambas as fases da persecução penal, em que pese a negativa da ré MARIA HELENA e o direito ao silêncio exercido pelo acusado GERALDO LAURO.

Outrossim, esclareça-se que os réus JOSÉ GERALDO RIVA, HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS e MARISOL CASTRO SODRÉ firmaram acordo de colaboração premiada, homologado em juízo, oportunidade em que narraram com riqueza de detalhes como ocorreu a empreitada criminosa.

O réu HILTON, nos autos n. 0024527-82.2015.8.11.0042, assim esclareceu:

“[...]QUE é formado em contabilidade em 2002 e exerce a contabilidade desde 2003; QUE no ano de 2011, no segundo semestre, em mês que não se recorda, foi procurado pelo VINÍCIUS, o qual já trabalhava na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, ocasião em que lhe perguntou se tinha alguma empresa aberta no ramo de papelaria e informática para que pudesse emitir algumas notas fiscais falsas para a Assembleia; QUE VINICIUS disse que receberia 10% (dez por cento) do valor de cada nota fiscal emitida e que o valor líquido, descontados os impostos, seria dividido entre o interrogado e VINÍCIUS; QUE o valor líquido seria de 6% (seis por cento), sendo 3% (três por cento) para VINÍCIUS e **3% (três por cento) para o interrogado**; QUE, inicialmente, pelo período de dois meses o interrogado emitiu cerca 10 (dez) notas fiscais em nome da empresa HC DA COSTA CAMPOS E CIA LTDA, empresa esta, que já existia formalmente e que estava em nome do interrogado e de VICTOR HUGO ALVES; QUE o interrogado tinha sua cota parte de 99% (noventa e nove por cento) e VICTOR HUGO apenas 1% (um por cento), cuja administração era de fato exercida pelo interrogado; QUE essa empresa HC DA COSTA CAMPOS E CIA LTDA existia fisicamente e tinha sido criada para o interrogado participar de eventuais licitações com o poder público. Que, segundo o Vinicius, cada empresa só poderia emitir, no máximo, duas notas fiscais por mês, sendo cada uma no valor máximo de R\$ 4.000,00, motivo pelo qual o VINICIUS lhe sugeriu que fossem montadas outras empresas, e questionou-lhe se isso seria possível e se seria muito burocrático; QUE o interrogado então constituiu as empresas VH ALVES, em nome de VICTOR HUGO ALVES; VPS COMERCIO ME, em nome de VINICIUS PRADO SILVEIRA; e GB DE OLIVEIRA, em nome da esposa de VINICIUS - GABRIELA BRITO DE OLIVEIRA; QUE essas empresas foram abertas, possivelmente, no mesmo mês, e que, pelo fato da Secretaria de Fazenda não fazer a vistoria in loco, foi possível obter de imediato o CNPJ e a Inscrição Estadual, já que tinha em mãos o Alvará de funcionamento; **QUE todo mês o VINÍCIUS lhe procurava para emissão das notas fiscais tendo como destinatário o CNPJ da Assembleia Legislativa**; QUE em nome dessas quatro empresas acima citadas emitia cerca de 08 (oito) notas por mês, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ressaltando que essas mercadorias que constavam nas notas fiscais nunca foram entregues; QUE o VINÍCIUS já chegava com o valor e a quantidade de notas que precisavam ser emitidas, ressaltando que muitas vezes ele já lhe trazia as notas fiscais já rascunhadas, com discriminação dos produtos e valores, apenas para que o interrogado as preenchesse; QUE essas

empresas emitiam apenas notas fiscais de consumo, pois não poderiam emitir como "prestação de serviços"; QUE do valor total das notas fiscais o VINÍCIUS ficava com 3% (três por cento), outros 3% (três por cento) com o interrogado e outros 4% (quatro por cento) eram recolhidos a título de impostos (SIMPLES NACIONAL), já que a empresa faturava menos de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) bruto/ano; QUE esses 3% (três por cento) que cabiam ao interrogado correspondiam de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês; QUE o interrogado não conhecia ninguém na Assembleia além do VINÍCIUS. não conhece GERALDO LAURO e MARIA HELENA CAMELO [...]"

Por sua vez, a colaboradora MARISOL CASTRO SODRÉ, no acordo homologado nos autos 0024534-74.2015.8.11.0042, assim detalhou:

"[...]Que na referida Promotoria prestou declarações ao Promotor de Justiça Wagner Cesar Fachone **na companhia do advogado Alexandre de Sandro Neri Ferreira, advogado este indicado pela pessoa de Maria Helena Ribeiro Ayres Caramello, sua antiga chefe**, a qual solicitou ajuda em virtude da interrogada se encontrar desempregada e não ter condições de arcar com o custo do advogado. Que o referido advogado durante o deslocamento da Assembleia Legislativa até a Promotoria foi **orientando a Interrogada no sentido de "NAO SE LEMBRAR DE NADA"** em relação aos fatos ocorridos e possivelmente a serem questionados pelo Promotor, bem como não exteriorizar nenhum fato ou assunto que pudesse transformar o procedimento em um processo criminal e, ainda, **afirmar que fez a devida prestação de contas desses valores recebidos, o que não ocorria na realidade, pois, apenas assinava o documento sem se ater ao seu teor**. Que perguntado a interrogada qual foi o seu entendimento sobre a determinação/orientação do advogado Alexandre, respondeu que sentiu medo por não saber o que poderia acontecer, como por exemplo ser presa como também demais situações que poderiam vir a tona, como por exemplo a publicidade do ocorrido. Que esclarece que em relação as declarações prestadas ao Dr. Wagner Fachone parte dela é verdade e a outra parte não foi condizente com o que realmente ocorria. Inicialmente o que foi verdade era a informação referente ao valor de R\$ 8.000,00, que o procedimento se dava através da formalização de memorando, não se recordando neste momento de algum outro. **Que em relação ao que não foi informado verdadeiramente tem a situação de que a interrogada nunca realizou a aquisição de qualquer produto ou serviço com valor recebido, na**

verdade era formalizado o memorando, assinado pela Maria Helena Caramello e encaminhado à Secretaria de Finanças da Assembleia na pessoa do ordenador de despesas, o qual não se recorda tendo em vista a alternância da mesa. Posteriormente era informado pelo Chefe de Gabinete, Maria Helena Caramello e seu sucessor Geraldo Lauro, da chegada do valor e sua disponibilidade junto ao caixa do Banco do Brasil localizado no interior da própria Assembleia, salienta a interrogada que chegava no caixa e apresentava o número do CPF através do seu RG e após confirmação assinava o recibo e **retirava o valor em espécie, que era entregue ao Chefe de Gabinete.** A interrogada informa que na declaração junto a 12ª Promotoria afirmou que fazia a devida prestação de contas pessoalmente, o que na prática não é verdadeiro, como também ao afirmar que o numerário proveniente de suprimentos se destinava a Assembleia legislativa na verdade era em prol do Gabinete da Presidência. **Que esclarece ainda, que com relação a afirmação de que efetuava o pagamento as empresas e fornecedores da Assembleia por serviços prestados e materiais recebidos na realidade apenas entregava o dinheiro ao Chefe de Gabinete.** Que perguntado a Interrogada se constituiu o advogado Gilberto da Silva Figueira para acompanhá-la na 12ª Promotoria, respondeu que o mesmo não foi constituído, que na realidade foi convidado pelo advogado Alexandre para acompanhá-los. Que perguntado a interrogada se em relação as cópias das prestações de contas/suprimentos de fundos que se encontram juntados ao Inquérito Civil - SIMP 00002251-023/2013, mesmo se tratando de fotocópias se as assinaturas constantes são de seu punho respondeu que sim, salientando apenas que assinava esses documentos sem questionar o fundamento e os valores. Que perguntado a Interrogada sobre o período e as funções que exerceu na Assembleia Legislativa respondeu que foi servidora comissionada na Assembleia Legislativa no período de agosto de 2005 a fevereiro de 2015 por indicação do Deputado Riva, nesse período esteve lotada no Gabinete da Presidência, Gabinete da primeira Secretaria e Secretaria de Finanças. No Gabinete da Presidência exercia atividades de recepcionista e administrativo e esteve lotada no Gabinete da Presidência até 2013. **Que teve como chefes imediatos a Sra. Maria Helena Caramello e Geraldo Lauro.** Que perguntado a Interrogada se a mesma possui algum documento ou arquivo digital que possa ser apresentado para corroborar as declarações neste interrogatório, respondeu que sim, pois, tinha como hábito por ser secretária, o registro e o controle da movimentação financeira, onde salvou essas informações em um arquivo Excel referente aos anos de 2009 a 2012 e 2013 parcial dos valores recebidos e as despesas relacionadas, salientando, que o limite mensal da Interrogada era de R\$ 8.000,00. Que disponibiliza por livre vontade a este Grupo, como meio de prova

essas informações. Perguntado a interrogada se a situação de recebimento do suprimento de fundos era feito por outras pessoas do gabinete em qual trabalhava, no caso gabinete da presidência, respondeu que sim, não sabendo precisar o valor que recebiam, mas tem o conhecimento que as assessoras Ana Araujo Pontelli, Leonice Batista de Oliveira, Isis Marques de Almeida, Athail Pereira dos Reis e Maria Hlenka Rudy; Nada mais disse, nem lhe foi perguntado [...]”.

Igualmente revelador foi o depoimento do corréu JOSÉ GERALDO RIVA, que detalhou todo o esquema criminoso com riqueza de detalhes:

Juiz: Eu queria que o senhor me dissesse como que funciona essa questão, desse suprimento de fundos.

Riva: Excelência, é mais uma vez, boa tarde, boa tarde a todos, é excelência. Antes é importante ressaltar que **a verba de suprimento de fundo ela foi instituída com base na lei de licitação, que é uma lei muito antiga e o objetivo dela era atender as despesas emergenciais.** Quer dizer, você recebia um determinado valor. Era 4 mil, por exemplo, por gestor, para serviço e 4 para material. E esse dinheiro era para ser investido em despesas emergenciais, tais como uma passagem do deputado emergencial que ele não podia recorrer, às vezes à casa, era um combustível por veículo dele, era um material gráfico que ele precisava com determinado urgência, uma viagem que ele ia. E realmente é a desde a instituição dessa verba, **ela nunca foi utilizada dentro deste contexto.** Por sinal, excelência, dei um depoimento há poucos dias para promotor público, procurador doutor Marcos Reginou e doutor Gustavo doutor Gustavo, meu advogado, me corrige aqui, doutor Gustavo também e nessa nesse depoimento, excelência, eu esclareço primeiro, que o objetivo da instituição, da verba de suprimento de fundo era realmente para fazer a casa funcionar, ter uma funcionalidade melhor, **mas de fato, houve o desvio de finalidade. Houve desvio desses recursos,** esses recursos, os servidores que recebiam ele esse mês eram todos orientado, por exemplo, **no meu gabinete, como que era orientação, era ele recebeu suplemento de fundo e sacar. E ele sacando o suprimento de fundo que que ele deveria fazer e entregar produto.**

Juiz: Eu queria que o senhor nominasse esses servidores.

Riva: É. São muitos e eu vou, vou ter que recorrer a leitura aqui posso, né?

Juiz: Pode.

Riva: Por exemplo, excelência. Em relação ao senhor Vinícius e o **senhor Hilton**, eu não tinha um relacionamento direto com eles. Essa tratativa deles era com servidores, provavelmente com o secretário-geral, com o secretário de finanças. Não era eu que tratava com eles. Então, **eles forneciam nota, forneciam, mas eu não tinha conhecimento de como funcionava. Sei que era pago um determinado percentual.**

Juiz: Mas eles eram o que eles? Funcionários do gabinete?

Riva: Não, eu não sei. O Vinícius, em um determinado momento, foi servidor. Em relação a Hilton eu nem sei, excelência, não acompanhei assim a porque na casa, às vezes tinha servidor da casa da do gabinete do meu gabinete ele não era, mas provavelmente podia ser da casa, né? Em relação aos servidores Manoel Marques, ele era encarregado de fazer a prestação de conta de acordo com os documentos fiscais que ele recebia, eu não sei assegurar pra vossa excelência se ele tem alguma participação na negociação das notas. Eu também não acompanhei esse detalhe, mas em relação aos servidores, por exemplo, em relação à coação, doutor Alexandre e eu, com o servidor do Abimael primeiro, excelência, que é um período que eu estava até preso.

Juiz: Vamos por parte, agora eu quero que o senhor explicita exatamente como que funcionava esse desvio de finalidade dos valores que eram arrecadados por esse suprimento de fundos. Como que funcionava isso? Que o senhor nomeie exatamente quem que era o responsável pelo seu gabinete para poder fazer esse orquestramento com os servidores. Quem que orientava esses servidores a, por exemplo? Que todo o dinheiro que ele fosse recebido ia ter que passar. Pra quem e como que ia justificar esse valor? Como que é legalizar esse valor? Como que seria essa prestação de contas fraudulenta, já que o valor era destinado à outra finalidade?

Riva: Nós vamos, eu vou primeiro esclarecer, pedir vossa excelência, e eu acho correto, é, excelência, **os servidores que receberam o suprimento de fundo, por determinação nossa**, foram Leonice Batista de Oliveira. Ana Martins de Araújo Pontelli João Luquezi Alves, José Paulo Fernandes de Oliveira, Willian César de Moraes, Talvani Navet, Mário Márcio da Silva Albuquerque, Felipe José Casaril, Laís Marques de Almeida, Odenilton Gonçalo Carvalho Campos, Atil Pereira dos reis, Maria Elenca Rude. Tânia Mara Arantes de Figueira, Franca Antônio da Silva e Abimael Costa Melo. Esses são os servidores, excelência.

Juiz: Recebiam, é de certa forma, esses valores?

Riva: **Oficialmente, era depositado na conta corrente deles e eles sacavam os respectivos valores e entregavam ao chefe de gabinete, que na presidência era num determinado momento, Maria Helena Aires Caramelo e Geraldo Lauro.**

Juiz? Qual foi a época que eles ficaram como chefe de gabinete?

Riva: Confesso a vossa excelência que eu não detalhei o período de cada um. Aqui, eu sei. Eu só sei que a **Maria Helena Aires Caramelo, ela foi sucedida pelo Geraldo**, mas eu não sei o período em que ficou.

Juiz: E os valores que esses servidores receberiam na conta, em tese, legalmente, era mil, que seria para destinado a materiais e 4 mil para serviço, seria isso?

Riva: Exato, excelência

Juiz: Seria valor mensal?

Riva: Esse valor, excelência, era o seguinte, ali tinha servidor a presidência ela agrega várias secretarias, inclusive a secretaria de comunicação, o instituto de memória cerimonial a Secretaria de serviço legislativo. Então, aí é mesmo a Secretaria geral ela é nomeada pela mesa, mas ela tem ligação a primeira à presidência e esses servidores recebiam no intuito de manter pequenas despesas dessas áreas, inclusive do meu gabinete do gabinete, meu principal e da presidência, quando eu fui presidente ou da primeira Secretaria, que na verdade esse era um recurso excelência que era recebido por todos, todos os deputados tinham isso. Ele tinha alguém que recebia suprimento aí no caso a denúncia se trata de José Geraldo Riva, porque muitos documentos, após a busca e apreensão feita no meu gabinete, foram destruídos. **Mas o Geraldo Lauro e a Maria Helena, eles recebiam esses valores dos funcionários que levava em dinheiro e eles eram orientados a pagar as despesas.** De acordo com a minha, orientação, que que era a minha orientação, que que **eles pagavam, pagavam despesas legais e também despesas ilícitas,** como por exemplo, gasolina de avião para em campanha, isso é verídico. Formaturas, funerais, pagamento de caixão, despesa de avião para levar e buscar doente para fazer traslado de corpo, bola, fardamento. Ajuda para algum vereador que vinha da base sem dinheiro pra passagem ou para outras despesas, mas essa orientação partir de mim, eu que orientava, eu administrava.

Juiz: A Maria Helena e o Geraldo Lauro, que davam essas destinações, que o senhor orientava?

Riva: Por orientação minha, eu tinha, eu tinha no meu gabinete alguns servidores que tinham uma determinada importância pelo pela área que eles atendiam. Por exemplo, eu tinha servidor que atendia associações, sindicatos. Enfim, representações de classe de categoria.

E tinha determinadas despesas, então eu autorizava. Eles falavam, pode assumir compromisso com a associação, até máquina de arroz, esse dinheiro comprou para dar para comunidades. O senhor tem uma ideia em Colniza for entregue mais de 50 máquinas de arroz. Eu comprei com esse recurso. Com esse recurso eu comprei a ambulância também. E doei pra associações.

Juiz: Isso foi de quando a quando?

Riva: Excelência, isso foi durante todo o período que eu estive à frente da primeira Secretaria e da presidência.

Juiz: Isso daí foi entre 2010 e 2015?

Riva: Foi 2011 a 2015, eu era presidente. Nesse período, especialmente, aconteceu sempre isso. **Eu determinava ao Geraldo e a Maria Helena que pagasse determinada despesa.** Eu já sabia quanto que entrava de recurso, porque o recurso era repassado e era sacado e entregue para eles e eles mesmo vinha até mim. Ó, tem tanto disponível o que que é para pagar? Eu passava a relação do que era para pagar. Olha, deve tanto para funerária, tem que pagar remédio, medicamento também, muitas vezes comprar.

Juiz: Como que era feito a prestação de contas para poder, de certa forma, legalizar esses gastos?

Riva: Aí aí, excelência, era uma outra situação. **Para fazer essa prestação de conta. É, tinha não só o Vinícius, o Hilton, o Manoel Marques Fontes, mas deveria ter outros que forneciam nota, muitas notas eram legais. Muitas notas, por exemplo, surgiam emergência no gabinete para comprar gasolina, comprava com esse. Então a nota servia para prestação de conta a surgir uma emergência para comprar material de limpeza. É, é material de limpeza. Era compro muitas vezes com esse recurso. É surgiu uma emergência para comprar café, açúcar, outros materiais. Comprava também com esse recurso, então havia uma mistura de coisas ilícita e coisa lícita.**

Juiz: De ilícito como que, como que isso era maquiado?

Riva: Excelência, o que não tinha que não era legal, era onde entrava o **Vinícius, Hilton e outras empresas que forneciam nota**

Juiz: Notas frias de empresas existentes ou inexistentes?

Riva: Excelência, ambos, **empresas de fachadas, empresas legais.**

Juiz: Quer dizer que, tinham empresas que nunca abriram de fato, só abriram no papel para fornecer essas notas frias?

Riva: Sim, isso tinha.

Juiz: E o senhor sabe quem que era que forneciam essas notas era o Hilton e o Vinicius?

Riva: Sim excelência, eu soube depois da operação e um pouco antes eu já tinha informação que às vezes eles forneciam nota, mas eu não sabia da condição da empresa.

Juiz: Mas quem prestar essa conta era o servidor?

Riva: Então, excelência, aí eu tenho dúvida se isso era direto com Manoel Marques, se era com secretário-geral, se era com o secretário de finanças, porque eu acompanhava bem, hora que entrava o dinheiro e para quem repassava isso eu acompanhava. Daí para baixo. Eu não acompanhava. Eu apenas assinava ou até pedia para algum servidor assinar atestado, dizendo que recebeu material que teve a prestação de conta que houve a prestação de serviço, mas ela vinha pronta para mim assinar.

Juiz: Porque esses servidores que receberam esses fundos, eles que tinham que prestar conta de como eles gastaram, eles prestavam contas com essas notas lícitas e essas notas frias que o senhor disse, eles prestavam contas para quem? Para alguns setores específico da assembleia?

Riva: Não, excelência, eu especialmente eu tinha contato com eles para pedir que eles recebessem o dinheiro em nome deles, mas daí pra frente, por exemplo, o **Geraldo e a Maria Helena, eles pediam, por exemplo, para alguém fazer a prestação de contas**, que era o caso Manoel Manoel Marques. Eu não sei se tinha outros que faziam essa parte eu não acompanhei. Excelência, a minha parte que eu tenho bastante conhecimento é da entrada do dinheiro, a destinação dele e quem eu mandava pagar. O restante eu não participava. Não tinha, nunca tive reunião com Vinícius, com Hilton. É eu sempre.

Juiz: Ele auxiliava o Vinícius, o Manoel Marques, que era o ex-auditor geral da Assembleia? (...)

Riva: É, o Manoel Marques, com certeza. Ele participou da participação de contra excelência. É quem ele recorreu ou quem o pessoal recorreu para pegar a nota ou quem foi atrás eu não sei, é bem provável que em determinados momentos, excelência, eu tenha pedido para alguma empresa fornecer nota, mas isso é muito raro. Talvez o alguém tenha me falado, ó, é preciso você falar com determinada empresa. Aí eu falei, mas eu nem lembro porque tinha empresa que existia, como nós falamos aí tinha empresa que sequer existiam, era de fachada.

Juiz: E qual que era a função da Marisol Castro Sodré? Ela era servidora da assembleia? (...)

Riva: Marisol Castro Sodré era servidora.

Juiz: Ela recebia também sofrimento de fundos?

Riva: Excelência, é possível que tenha recebido. Porque é houve desmembramento do processo e aqui nesse processo eu estou encontrando esse nome. **A Marisol, ela trabalhou durante muitos anos, é auxiliando a Maria Helena.**

Juiz: E o senhor sabe o que ela fez relacionado a essa denúncia essa operação?

Riva: Excelência, não sei porque aí já é da Maria Helena para ela, porque eu nunca me eu não. Não tinha assim costume de reportar a ela, **quem prestava conta comigo mesmo era Maria Helena e o Geraldo.**

Juiz: **Com relação a essa coação no curso do processo**, em que alguns advogados teriam orientado alguns dos denunciados ou algumas testemunhas a dizerem que não se lembravam de nada, inclusive têm até essa menção em que o Abimael Costa alega que foi até chutado por um advogado, seria o senhor Samuel Franco D'ália Neto que teria sido indicado pelo senhor Alexandre de Sandroneri, que por sua vez, teria sido indicado pelo senhor e pela Maria Helena. O que o senhor tem a dizer a respeito desses fatos?

Riva: Excelência, eu não indiquei o Alexandre, é pra mim seria indiferente eu dizer que que indiquei ou não indiquei, mas eu não indiquei. Eu estava na condição de cárcere, aconteceu a operação. O senhor Alexandre era muito amigo de todos os servidores, porque ele trabalhava lá. Ele deve ter tomado a iniciativa de ir até lá, de tentar ajudar os servidores. Mas aí, excelência, sinceramente, **não houve a minha participação.** E acho muito difícil, porque eu já tinha tomado a decisão, excelência, nesse momento da operação eu já tinha até assumido perante algum servidor que se viesse à tona a questão do suprimento, como de fato, desde o início eu relatei já, eu tenho uma confissão já falando sobre isso, que eu iria falar a verdade, então não, não, **não orientei ninguém a ir lá e tentar convencer algum servidor.** É fazer ele mentir, não eu. Até pelo contrário. Eu sempre falava que cada um deveria assumir o que era sua responsabilidade e tanto que menciono na minha delação todos que foram responsáveis por algum ilícito. Agora eu tenho que admitir para vossa excelência que todos os servidores que receberam foram a meu pedido, isso é verdade, quando eu não me dirigi diretamente, eu pedi pra alguém falar. E os 2 chefes de gabinete agiram sobre a minha orientação. Isso é verdade. Porque eu falava, olha, pode pagar caixão, pode fazer isso, pode pagar essa gasolina lá em tal lugar é paga esse medicamento, ajuda, ajuda em pequena cirurgia.

Juiz: Esses servidores não ficavam com esse valor para gasto pessoal próprio, a não ser que o senhor liberasse?

Riva: Excelência teve servidor que ficou com o valor, mas porque o valor foi licitamente aplicado. Alguns ficaram. Ficaram não, não repassava para o Geraldo, porque realizava despesa, por exemplo.

Juiz: Do percentual de todos esses anos, desses valores de suprimento de fundos, o senhor tem, teria alguma ideia, por exemplo, de quantos por cento foram destinados com desvio de finalidade e quantos por cento atingiram a finalidade lícita da norma?

Riva: Excelência, eu até narro na minha colaboração, mas isso é de acordo com as minhas contas que eu em determinado momento, eu, eu também me interesse porque eu acreditava, que tinha uma utilização correta no início, entre. 50 e 60% de 60 até 70. (...) Não, na verdade, excelência, eu achava que o desvio era de 30 a 40, então era 60 a 70, mas ao final. Eu concluo que aproximadamente 80% tinha desvio de finalidade. Agora, não foram desviados.

Juiz: interesse pessoal do senhor ou interesse pessoal de terceiros?

Riva: Não, era interesse pessoal de campanha, interesse é de muitas pessoas que vinham do interior e que precisava tratamento de saúde, chegou a pagar a cirurgia para determinadas pessoas, vereador que tinha dificuldade financeira quando ele chegava aqui para pagar hotel, para comprar a passagem, era qualquer despesa que surgisse Excelência que o gabinete tivesse que pagar, eu recorria a essa verba. E outros deputados também faziam isso. Só que eu não posso falar pelos outros, porque na verdade não houve busca e apreensão no. Dos outros? E não houve apreensão desses documentos até num determinado momento, o MP me cobra isso, mas eu falo a informação que eu tinha recebido é que os documentos tinham sido destruídos. Aprender onde buscar. Eu apresento até uma lista na minha colaboração de quem recebeu o suprimento de fundo num determinado momento. Aí eu não sei, daí pra frente, como ficou agora? Eu tenho que assumir aqui a responsabilidade e dizer para vossa excelência que era impossível, dizia algum recurso desse é a não ser dentro daquilo que eu determinava. Porque **havia uma prestação de conta tanto do Geraldo como da Maria Helena comigo**, eu cobrava a devida utilização de acordo com o que eu mencionava. Eu recebia a planilha de acordo com o que eu pedi para atestar que tinha sido pago.

Juiz: Qual era o valor médio mensal, somando todos esses valores que vocês recebiam, por mês, aproximadamente?

Riva: Excelência, variava, era 108, 116 (mil). Tinha momento que era menos, tinha momento que era mais durante, a presidência, excelência, era um pouco mais porque a presidência não era só o meu gabinete e o gabinete da presidência.

Juiz: O senhor acha que quanto que era desviado para finalidades ilícitas, qual que era o percentual que o senhor falou agora?

Riva: Desculpa, excelência, eu vou dizer que aproximadamente 80%, era utilizado. Eu não vou dizer para vossa excelência que era para financiar a política, porque tinha casos que eu nem conhecia, as pessoas não, pessoa que precisava cirurgia, precisava remédio, precisava caixão. Eu falava, paga o caixão, compro remédio, paga a cirurgia e eu nem tinha controle de quem que era aquela pessoa. Era questão mesmo mais humanitária, mas com certeza 50% desse recurso era utilizado para financiar a campanha sim, porque pagava avião, gasolina, pagava despesa de combustível, hotel, tudo isso. Agora, o mesmo valor que era recebido na presidência era também recebido na primeira Secretaria, com outros nomes. Naturalmente. Aí, quando eu fui primeiro secretário, eu tinha a minha equipe e como presidente também a minha equipe. O da primeira Secretaria e da presidência era igual. E dos gabinetes era menor. É, vamos dizer que dos gabinetes, fosse em torno de 16 mil reais.

MP: Em suma, pra gente resumir a denúncia, o senhor é ratifica a colaboração que o senhor fez com relação a essa denúncia?

Riva: Ratifico. **É em relação à coação, eu gostaria de ir um pouco além, excelência, e posso aproveitar essa oportunidade, essa coação, excelência, não tem como ela ter existido, porque eu não me recordo ter falado com nenhum servidor da ocorrência da operação.** No momento, eu estava preso, e muito menos, o doutor Alexandre me pediu orientação sobre isso. Ele foi lá por conta própria. Tentar ajudar os servidores e aí eu não sei se ele coagiu alguém, não posso falar. Outra situação, que a senhora me pergunta aí? Os documentos apreendidos, eles corroboram excelência com tudo isso que eu falo, porque era exatamente nesse sentido. Eu nem sabia da existência desses documentos. Cheguei a perguntar pro Geraldo Lauro, porque é que esses documentos foram apreendidos? Eu entendo que era uma preocupação dele de surgir alguma dúvida em relação a ele, mas as contas tinham sido toda prestada. Toda vez que ele recebia o valor do servidor. Eu chamava ele pra falar olha, paga isso, paga aquilo. Então não tinha sentido ele guardar, mas é porque ele realmente guardou o documento. Houve apreensão no teto da assembleia e eu ratifico íntegra da colaboração, excelência.

MP: Então esse valor de 1 milhão e 800, aproximadamente, foram valores que foram desviados, que a finalidade deles não era o interesse público e sim a promoção de obtenção de vantagem, seja qual tipo de vantagem for, foi isso?

Riva: Não, não a totalidade que é de acordo com o que eu falei aqui, porque não era a integralidade do recurso, porque se não nem tinha como funcionar, o gabinete que muita coisa dependia da do suprimento. Se você não tivesse o suprimento, você não comprava.

MP: Estou tirando o valor que está descrito na denúncia, que é esse 80%?

Riva: É, esse 80%, eu creio que sim, que foi desviado a finalidade.

Juiz: Só para esclarecer, melhor, é esses 80%, senhor entende que equivaleria ao valor escrito na denúncia?

Riva: Eu entendo que era 80% de 1 milhão e 800 que daria em torno de 1 milhão e 400, mais ou menos, eu fazendo uma conta rápida aqui que eram desviados porque tinha muita coisa no gabinete que se não comprasse com suprimento a casa, não fornecia.

MP: Tá, mas com as notas fiscais falsas que foram emitidas pelo senhor Hilton e pelo senhor. Vinicius, essas notas, é elas, não eram verdadeiras, então, as despesas que foram pagas por meio dessas notas, essas sim foram desvio de finalidade e obtenção de vantagem indevida? O senhor confirma isso?

Riva: Eu falo que foi desvio de finalidade, porque quando pagava uma nota dessa, é porque tinha pago um caixão que a gente não ia contabilizar, ou uma cirurgia ou comprado uma máquina de arroz, uma ambulância, é fácil até de atestar, Excelência, tem uma ambulância dessa no Guariba, Conselvan, Nova União, Juruena. Foram entregues várias ambulâncias com. Foram compradas várias máquinas de arroz em Colniza e entregue mais de 50, então você não tinha como tirar uma nota de arroz. Aí o que que eles faziam? Também não tinha como pagar combustível de avião pra campanha, então o que que a gente fazia? Eles recorriam a essa nota, eu não negocieei diretamente com o Vinicius e Hilton, não sei quanto que importa, como que era feito, porque a minha, a minha participação, eu já mencionei que era o recebimento do recurso em nome de um de alguns servidores, a devolução desse recurso para o chefe de gabinete e a minha orientação para o chefe de gabinete, como deveria ser paga e o que que deveria ser pago.

MP: E para isso, vocês usaram notas dessas, do Hilton e do Vinicius que não eram, que não eram empresas efetivamente não prestaram serviço?

Riva: Sim

MP: Então as notas que eles entregaram não foram os serviços prestados, e foi só um meio para obter para justificar o recebimento ou o gasto desse dinheiro.

Riva: **Sim.**

MP: E a prestação de contas também foi falsificada?

Riva: Olha, partir do momento que não foi prestado o serviço, com certeza era sim.

MP: São réus nesta ação, além do senhor, a Marisol, a Maria Helena, o Hilton nós já conversamos e o Geraldo Lauro. A Marisol, qual foi a participação dela nesse nesses delitos? Você pode responder qual que foi a participação da Marisol nesse esquema?

Riva: Eu não sei reportar, eu. Eu tratava, eu pedi para esses servidores emprestar o nome e eu mandava repassar o recurso para o chefe de gabinete.

MP: então ela recebeu esses valores na sua conta?

Riva: A Marisol trabalhava mais com a Maria Helena. Eu só sei que quem não participou desse esquema, é quem não devolveu o dinheiro é porque o recurso deve ter sido aplicado corretamente, porque os que devolviam, eles devolviam para o chefe de gabinete. Eu nem tenho conhecimento se ele sabia o que que era feito com esse dinheiro. Eu não posso afirmar que todos tinham conhecimento. Eles tinham conhecimento que eu precisava daquele recurso para pagar as despesas do meio. Mas qual a despesa? Ele, a maioria deles não sabiam qual a despesa ia ser paga.

MP: Mas essa prática de receber na conta do funcionário para ele entregar para o chefe de gabinete era uma prática legal?

Riva: Não é uma prática legal, o recurso deveria ficar na conta dele e ele pagar a despesa que fizesse, por exemplo, o servidor que está ligado ao cerimonial pagar a despesa ao lado cerimonial, o servidor da secom pagar despesa da comunicação da Secretaria legislativa, pagar era muita fotocópia naquela época, porque o movimento legislativo é muito grande. Pagar as despesas de fotocópia, toner, essas coisas papel, **mas na verdade, quando eles repassavam o recurso é porque aquele recurso ele ia ser utilizado pelo chefe de gabinete, no caso a Maria Helena e o Geraldo de acordo com a minha orientação.**

MP: Então, mas aí que está, o funcionário que recebe esse dinheiro, a Marisol, por exemplo, ela recebeu o dinheiro, ela levantou. Quando ela recebe um dinheiro, saca, entrega para os chefes de gabinete. Teria como ela saber que esse dinheiro não era lícito?

Riva: Ah, eu entendo que todos deveriam saber. Eu entendo que dá pra perceber que pode ter ilicitude aí. Todo servidor que tem um raciocínio, ele vai entender que tem uma ilicitude. Alguns não.

MP: Eu vou reformular a pergunta, o servidor só pode pedir essa verba quando ele mesmo faz a despesa para que ele possa pagar a despesa ou ele pode receber em nome de terceiro?

Riva: Primeiro, suprimento de fundo é um recurso que você recebe para fazer a despesa. Despesa será feita. A maioria desses servidores. Eles eram levados a crer que essas despesas seriam lícitas. Por exemplo, tem servidor aí que se chegasse nele e fala, ó, nós vamos desviar um dinheiro ou vamos fazer um dinheiro de finalidade, recebe no teu nome, passa pra nós, eu tenho dúvida se ele receberia. Então, a maioria deles era convencido que havia uma licitude. Agora alguns que trabalhavam mais no núcleo mesmo, como a Marisol, era possível saber que era ilícito porque ela estava ali. Agora, alguns não tinha obrigação de saber, né?

MP: Então a Marisol, especificamente ela sabia?

Riva: Eu creio que sim, né? Eu suponho, porque eu não tenho condições de afirmar porque eu não tratava com ela. Quem tratava com ela é a Maria Helena. Quando eu precisava pagar alguma conta que a Maria Helena não estava, Maria Helena mandava ela pagar. Vamos dizer.

MP: Então ela estava inteirada ao esquema, ela estava.

Riva: Ela tinha mais interação, com certeza. Riva: Excelência, eu não posso dizer que ela estava no esquema. Eu não acompanhava da Marisol para baixo. Mas eu sei, por exemplo, que foi pago uma cirurgia, para a mãe ou sogra dela com esse dinheiro. Isso está, inclusive, na prestação de conta que o gabinete fizeram. **Então é difícil a Marisol não saber que havia alguma ilicitude.**

À vista dos depoimentos supratranscritos, há provas de fraudes na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, notadamente diante das confissões e descrições detalhadas de práticas ilegais, como a emissão de notas fiscais falsas e o desvio de fundos públicos.

O primeiro depoimento refere-se ao réu HILTON, que admitiu ter emitido notas fiscais falsas em conluio com Vinícius, envolvendo a Assembleia Legislativa, frisando a criação de várias empresas para facilitar a fraude.

O segundo depoimento foi prestado pela colaboradora MARISOL CASTRO SODRÉ, que forneceu informações sobre como os valores recebidos pela Assembleia Legislativa eram desviados para o Gabinete da Presidência, e não para o pagamento de fornecedores, como era formalmente declarado, evidenciando um esquema de corrupção envolvendo a emissão de notas fiscais frias e o desvio de dinheiro público.

Com base no depoimento do réu JOSÉ RIVA, resta demonstrado o envolvimento dos corréus GERALDO LAURO e MARIA HELENA CAMELO na gestão e distribuição de recursos financeiros, parte dos quais destinados a despesas ilícitas, durante o período em que ambos atuaram como chefes de gabinete na Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

O denunciado JOSÉ RIVA afirmou que tanto GERALDO LAURO quanto MARIA HELENA CAMELO sucederam-se na função de chefe de gabinete da presidência e que, durante os seus mandatos, eles eram os responsáveis por receber valores sacados das contas de servidores da Assembleia Legislativa, que originalmente deveriam ser usados para pequenas despesas administrativas, mas eram, na realidade, direcionados para fins ilícitos.

De acordo com as declarações de JOSÉ RIVA, os servidores depositavam valores em suas contas, sacavam o dinheiro e o entregavam aos chefes de gabinete, MARIA HELENA e GERALDO LAURO, os quais eram orientados sobre como utilizar esses recursos, que incluíam despesas legais e ilícitas, como pagamento de gasolina de avião, funerais, transporte de corpos, doação de ambulâncias, compra de máquinas de arroz, entre outras.

Destarte, resta demonstrado que os corréus GERALDO LAURO e MARIA HELENA estavam cientes de que parte desses recursos era usada para finalidades ilícitas, já que ambos seguiam as instruções diretas de JOSÉ RIVA.

Consoante se observa, o *modus operandi* dos réus consistia em que os líderes determinavam que seus assessores sacassem mensalmente valores em espécie e entregassem o dinheiro diretamente a eles. Além disso, ficou comprovado que esses saques indevidos eram legitimados através da utilização de notas fiscais falsas, o que conferia uma aparência de legalidade às operações ilícitas. Referido esquema envolvia, portanto, a subtração de recursos públicos mediante o uso de documentos fraudulentos.

Outrossim, a confissão dos réus JOSÉ RIVA, HILTON e MARISOL não se encontra isolada nos autos, pois foi ratificada pelos elementos de prova colhidos nos autos, a exemplo das declarações dos corréus processados em feito apartado, como Ana Martins de Araújo Pontelli, que assim disse à autoridade policial (Id 66098623 – pág. 38):

"Quer esclarecer que não tinha conhecimento que a verba de suprimentos seria de sua responsabilidade. **QUE a interroganda nunca pediu qualquer dos bens constantes das notas Fiscais e prestações de contas, bem como nunca recebeu pessoalmente os produtos constantes de suas prestações de contas. QUE ia até o Postinho do Banco do Brasil, no interior da Assembleia Legislativa, sacava sempre o valor cheio de RS 4.000,00 (quatro mil reais) em dinheiro e repassava integralmente a seus chefes, que eram a MARIA HELENA CAMELO e GERALDO LAURO. QUE passado certo tempo a MARIA HELENA e o GERALDO LAURO lhe traziam a prestação de contas prontas, apenas para assinar. QUE essas prestações de contas sempre vinham acompanhadas das respectivas notas fiscais, por isso nunca questionou a origem das notas ou a idoneidade das empresas [...]**".

Ademais, a fim de demonstrar que a ré MARIA HELENA CAMELO tinha ciência e aderiu à prática delitiva comandada pelo réu JOSÉ RIVA, Ana Martins de Araújo Pontelli esclareceu, *in verbis*:

"[...] **QUE** houveram cerca de três reuniões, comandadas pela senhora MARIA HELENA CAMELO, para tratar da intimação do Ministério Público no caso das verbas de suprimentos, ocasião em que esta última alertou que deveriam confirmar que as mercadorias teriam

sido recebidas pessoalmente pelas pessoas que assinaram as prestações de contas. QUE na referida reunião participaram todas as pessoas que haviam sido intimadas a ir no Ministério Público[...]"

Igualmente, quanto à participação do réu GERALDO LAURO, tem-se as declarações do corréu Vinicius:

"[...] no final de 2012 foi procurado por GERALDO LAURO, servidor da Assembleia Legislativa, que lhe propôs que entregasse ao gabinete da Presidência daquela CASA "notas frias" (..) no caso do interrogando fornecia "notas frias" de sua empresa, denominada VPS Comércio e da empresa de sua esposa Gabriela Brito de Oliveira Silveira, GB de Oliveira Comércio — ME (...) o contador HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS também participava do esquema e conseguia notas "frias" de outras três empresas (...) todo mês o GERALDO LAURO passava ao interrogando a lista de notas que necessitava [...]"

Não bastasse, foram ouvidas do decorrer do processo testemunhas que seriam representantes legais de empresas que supostamente teriam fornecido materiais ou prestado serviços em despesas referentes à verba de "suprimentos de fundos". As testemunhas Alaide Lourdes Pereira Xavier, Márcio Greike da Silva, Maria Taques da Silva, Eder Matos de Moura e João Pereira Santos foram uníssonas em afirmar que nunca emitiram, através de suas empresas, as respectivas notas que foram apresentadas nas prestações de contas das despesas, além de nunca terem realizado serviços ou fornecido materiais à Assembleia Legislativa do Estado ou ao acusado JOSÉ GERALDO RIVA.

Ademais, o depoimento de Gerson Luiz Ferreira Correa Junior, policial que atuou nas interceptações telefônicas durante as investigações, trouxe informações que reforçam a responsabilidade dos réus no delito. As interceptações revelaram o conluio entre os acusados, além de evidenciar a preocupação deles com o conteúdo dos depoimentos que seriam prestados ao Ministério Público, vejamos, *in litteris*:

MP: Gerson, o senhor participou em algum momento das investigações referente as verbas de suprimentos?

Gerson: Sim, eu fui responsável por realizar as interceptações telefônicas que foram realizadas no bojo procedimento investigatório instaurado no Gaeco.

MP: O senhor se recorda durante esse período de interceptação o que foi apurado nas conversações entre as pessoas envolvidas?

Gerson: Inicialmente, tenho que relatar que, as interceptações iniciaram no primeiro período de 28 de março de 2015 a 13 de abril de 2015 e o segundo período 14 de abril até 29 de abril do corrente ano de 2015. O objeto da investigação era colher indícios que pudesse subsidiar o Ministério Público em outras diligências no sentido de verificar se houve, se coação ocorreria o diálogo referente a chamada verba de suprimento de fundos que ocorria na Assembleia Legislativa, no Gabinete da Presidência, e do então deputado estadual José Geraldo Riva. Nesse sentido colhemos diálogos sim, que remetesse a preocupação dos investigados, notadamente após serem intimados por parte do Ministério Público Estadual, mais precisamente pela promotoria do núcleo do patrimônio público, improbidade, no momento em que eles iriam prestar os depoimentos junto aquela promotoria. Assim, dias antes a essas oitivas, vários diálogos remeteram sim a essa verba de suprimento de fundos e a preocupação dos investigados em não dizer a verdade e reunir-se no sentido de preparar o discurso que seria realizado junto aquela promotoria.

MP: Nesse período que o senhor esteve na oitiva dessas conversações, nesses contatos telefônicos, o senhor constatou que eles estavam preocupados com as ventilações que estavam sendo feitas para a oitiva deles na promotoria do patrimônio público?

Gerson: Exato.

MP: Nesse diálogo quem mais participava? Quem mais entrava em contato com outros elementos? Que tinha uma espécie de liderança?

Gerson: Na verdade, doutor, os então investigados eles tinham mais contato com as pessoas que estavam no topo da liderança desses então investigados. Inicialmente eu posso destacar a Ana Fontele, essa servidora, não sei qual o estado atual dela, ela foi uma das pessoas que mais preocupou-se com essas intimações, e procurou se reunir o máximo de servidores no intuito de preparar a defesa em um só tom e não fazer distinções entre elas, e sim queria ouvir o máximo de servidores no intuito de prepara-los para oitiva, lógico, **depois foram surgindo outros servidores, mas ao final eu sugeri no auto circunstanciado do primeiro período a inclusão de outros 2 servidores,**

a saber, **Geraldo Lauro e Maria Caramelo**, esses dois sim, foi demonstrado nos diálogos serem os principais servidores que tinham mais interesse nessa reunião e preparar os servidores para realizar a defesa junto aquela promotoria, isso ficou bem evidenciado no primeiro período. No segundo período corroborou tudo isso com esse entendimento que eu tive.

MP: O senhor lembra se teve alguma ligação que eles chegaram a combinar o que seria dito a promotoria ou não?

Gerson: Logicamente que eles estavam, tinham preocupação em mencionar certos diálogos no telefone, apesar de tudo, alguns diálogos remetiam com certeza a proteção do então deputado José Geraldo Riva. Isso eu posso afirmar com certeza.

MP: Com base em que?

Gerson: Com base nas conversas que houveram, especialmente do Sérgio Miguel, um dos investigados, e senhor Agenor, e **ficou bem evidente que o interesse do grupo, liderado por Maria Helena e Geraldo Lauro era proteger o senhor José Geraldo Riva**. O Agenor e o Miguel, junto com o Frank, esses outros 3 tomaram um caminho diferente dos outros servidores, nas oitivas junto ao Ministério Público. Esses, ficou bem nítido nos diálogos que eles não foram influenciados por Maria Helena e Geraldo. Eles afirmaram, e no segundo período após as oitivas, **o próprio Sérgio Miguel e o Agenor falam que a Maria Helena falou para eles que ela tomou a decisão errada**, que devia seguir o depoimento como foi do Agenor e do Sérgio. Isso ficou bem nítido. Além disso eu posso destacar também, doutor, que essas tentativas de reuniões dias antes das oitivas junto a promotoria de improbidade, citavam outros nomes que supostamente estariam favorecidos por essas verbas de suprimento. A saber, cito conversa do senhor Sérgio com Agenor, em que menciona que senhor Alaércio, não conheço, e o senhor Alexandre seria beneficiário desses desvios

MP: O senhor se recorda se em alguma das conversações eles chegavam a mencionar as irregularidades que haviam nas prestações de contas ou não chegaram a esse nível de diálogo?

Gerson: Teve conversas em que o próprio Sérgio e o Agenor, diálogos muito longos, e entre outros também, posso afirmar da senhora Leonice, Felipe Casaril, alguns diálogos eles afirmam que eles fizeram tudo isso por ordem de alguém, para não perder o emprego deles, porém, eles não chegam a afirmar de quem seria. (...) Então esses diálogos remetem que eles tinham ciência, grande parte dos servidores, de que haveria sim esse esquema. Eles sabiam que algumas das notas fiscais eram falsificadas, inverídicas, mesmo assim, percebe-se pelos diálogos que naquela ocasião eles precisavam do

emprego, daí a forma que eles agiram, penso eu, lógico, de acordo com os diálogos, que a maioria deles precisava do emprego e logicamente foram obrigados a participar do esquema. Isso fica bem evidente nos diálogos.

MP: Foi possível constatar que eles fizeram reuniões antes da oitiva na promotoria?

Gerson: Sem dúvida alguma. As reuniões eram feitas na Assembleia, todas elas, sem exceções, lideradas por Maria Caramelo e Geraldo Lauro, porém, alguns servidores não concordaram com atuação desses líderes. (...)

MP: Na promotoria eles chegaram a falar que, olha, falamos de acordo com o que fomos orientados, ou mentimos lá?

Gerson: Eles falaram, “olha, falei a mesma coisa que você” (...)

MP: O senhor se lembra de alguma informação relevante que eu não tenha questionado o senhor?

Gerson: Acho que dos empresários, né, a maioria teve o seu CNPJ usado indevidamente na falsificação das notas fiscais. (...) Posso citar senhor Hilton, Ryan, Vinicius, esses 3 tinham ciência de tudo, participaram de forma dolosa do esquema, nas reuniões que antecederam o Hilton chamou os dois para reunir no escritório dele... e fica bem evidente que esses 3 sabiam de tudo e participaram com suas devidas empresas no negócio ali”.

Para fins de melhor compreensão da dinâmica criminosa em análise, tem-se que o alto escalão do suposto grupo criminoso, representado pelo ex-deputado JOSÉ GERALDO RIVA e seus chefes de gabinete, MARIA HELENA CAMELO e GERALDO LAURO, ora réus, visando se apropriar indevidamente da verba de suprimentos, formulava solicitações dos referidos valores à Casa Legislativa, em nome de algum assessor parlamentar, por meio de memorandos.

Aliás, mencionada dinâmica foi confirmada pela servidora Rosivani Monaco de Jesus em delegacia (Id 66098625 – págs. 40/42):

“[...] QUE em relação à prestação de contas do Gabinete da Presidência e do ex-deputado JOSÉ RIVA, os chefes de gabinete que solicitavam a verba de suprimentos eram MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO e GERALDO LAURO, os quais também eram os

responsáveis por prestarem contas dessa verba; QUE, tanto MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO quanto GERALDO LAURO, não costumavam atrasar as prestações de contas; QUE perguntado à declarante se já aconteceu de MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO ou GERALDO LAURO atrasarem a prestação de contas, respondeu que sim e que, ao cobrar, disseram que iam providenciar [...]”.

Frise-se que a verba constituía em recurso decorrente de operação de suprimento financeiro para realização de despesas de pequeno vulto que, pela urgência/excepcionalidade, não poderia se subordinar ao processo licitatório, tornando necessária a apresentação de respectiva justificativa, o que não se verificou.

Depois de expedida nota de empenho, nota de liquidação e ordem de pagamento, o chefe de gabinete, ora GERALDO LAURO, ora MARIA HELENA CARAMLE, determinava que o assessor parlamentar se dirigisse ao banco e sacasse o valor disponibilizado, o qual lhe era repassado integralmente.

Sacado o valor da verba de suprimento, conforme determinava o Decreto Estadual n. 20/1999, abria-se prazo para prestação de contas da aquisição dos materiais ou recebimento dos serviços.

Neste momento, entrava em ação os corréus Vinicius e HILTON, que, além de ter constituído empresas somente para a emissão de notas que dessem guarida ao recebimento dos valores das verbas de suprimento, preparava o processo de prestação de contas, instruindo-o com as notas fiscais fictícias, o qual era assinado, sem conferência, pelo suprido (algum assessor parlamentar).

Relativamente às notas fiscais, além daquelas emitidas fraudulentamente pelos réus Vinicius e HILTON, foram apreendidas outras de empresas que, embora existam legalmente, não mantiveram qualquer negócio jurídico com a Assembleia Legislativa de Mato Grosso,

como asseveraram as testemunhas Márcio Greike da Silva, Maria Taques da Silva e Eder Matos de Moura, proprietários das pessoas jurídicas em questão.

Demonstrado que os valores referentes à verba de suprimentos foram sacados indevidamente, em desacordo com os requisitos exigidos para sua fruição (Decreto Estadual n. 20/1999), resta apontar o montante apropriado, mediante desvio de finalidade.

Nessa toada, aportou aos autos relatórios das dezenas de saques realizados pelos assessores parlamentares, acompanhados da relação das notas fiscais fictícias de empresas criadas para emitirem notas frias ou que, a despeito de existirem regularmente, não realizaram qualquer negócio jurídico com a ALMT, de modo que as notas fiscais falsas ou ilegalmente utilizadas atingem o montante de R\$ 1.788.456,61 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), consoante planilha e documentos de Id 67700265.

Nessa linha intelectual, as provas dos autos levam à conclusão de que os acusados JOSÉ GERALDO RIVA, MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO, GERALDO LAURO e HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS, com união de desígnios, para omitirem a destinação indevida da verba de suprimentos, forneciam notas fiscais frias e preparavam as prestações de contas fraudadas, a fim de justificar o recebimento dos valores, em proveito próprio e de terceiro, fechando-se o círculo de desvio e apropriação do dinheiro público.

Nesse enquadramento, vislumbra-se que as provas são harmônicas e coerentes a delinear a presença do elemento subjetivo do tipo legal de peculato, extraíndo-se que os réus agiram com consciência e vontade, visando à subtração de verba pública da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Aliás, como bem destacado pelo *parquet* em suas alegações finais, os acusados JOSÉ GERALDO RIVA, MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CARMELLO e GERALDO LAURO, que ocupavam cargos de destaque na ALMT, tinham o dever funcional de garantir a boa gestão do órgão e a correta aplicação dos recursos públicos, além de combater fraudes e prejuízos.

No entanto, as provas reunidas no processo mostram que, ao invés de cumprirem esse dever, atuaram de forma coordenada e intencional para desviar recursos públicos da casa legislativa, de modo que o dolo dos réus é inegável, uma vez que agiram com plena consciência e propósito de cometer os crimes, inviabilizando a pretendida desclassificação para peculato culposo.

Ademais, impende assinalar que foram realizados dezenas de saques, conforme relação supramencionada, objetivando subtrair o dinheiro das contas da AL/MT, confirmando a ocorrência de vários crimes de peculato em continuidade delitiva, em número bem superior a 07 (sete), a justificar a aplicação da exasperação em seu patamar máximo.

A propósito, jugado do TJMT:

APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO-APROPRIAÇÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA - ESCRIVÃO JUDICIAL - RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES CONSIGNADOS EM JUÍZO - CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA OU INCOMPROVAÇÃO DO DOLO CARACTERÍSTICO - IMPROCEDÊNCIA - CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL INCONGRUENTE À VERSÃO DIRIMENTE - PRESTAÇÃO IMEDIATA DE CONTAS - INEXISTÊNCIA - ANIMUS REM SIBI HABENDI - COMPROVAÇÃO - PREJUÍZO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - APELO DESPROVIDO. Havendo plena comprovação da retenção indevida, em proveito próprio (*animus rem sibi habendi*), de numerário recebido *ratione officii*, por sete vezes, confiado ao apelante em razão do cargo de Escrivão Judicial por ele ocupado, e constatada a ausência de prestação de contas ao beneficiário dos valores, configura-se o crime de peculato-apropriação, tipificado no art. 312, caput, do CP, sendo irrelevante que o agente ou terceiros obtenham vantagem com a prática do crime.

Apelo desprovido. (Ap 109583/2015, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 30/09/2015, Publicado no DJE 08/10/2015)

(TJ-MT - APL: 00009505020098110086 109583/2015, Relator: DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 30/09/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/10/2015)

Dessa forma, tendo em vista a tipicidade objetiva e subjetiva, a ilicitude e a culpabilidade da conduta do réu, imperiosa sua condenação quanto ao delito previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, por dezenas de vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP.

Dos crimes de integração à organização criminosa e falsidade ideológica.

Cotejando os elementos probatórios amealhados aos autos, depreende-se que o réu HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS uniu os seus desígnios aos da organização criminosa formada pelo ex-deputado JOSÉ GERALDO RIVA e seus então chefes de gabinete, GERALDO LAURO e MARIA HELENA CAMELO, contribuindo de forma efetiva para atividade ilícita levada a efeito pela ORCRIM.

Diante disso, tem-se que o art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013 conceitua como organização criminosa “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Observa-se que o primeiro artigo da Lei 12.850/2013 conceitua e elenca as condições que devem ser analisadas cumulativamente para a caracterização de uma organização criminosa.

Na hipótese, possível assinalar que os corréus JOSÉ GERALDO RIVA, MARIA HELENA CAMELO e GERALDO LAURO, visando, sobremaneira, desviar recursos públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, engendraram um esquema ilícito para sacar o dinheiro referente à verba de suprimentos e aplicá-lo em benefício próprio ou de terceiros, desviando de sua finalidade, que era atender às despesas urgentes e de pequeno vulto do gabinete do então deputado estadual.

Verifica-se que, para atingirem a finalidade desejada, deveras reprovável, além de ilícita, precisariam justificar os saques da denominada verba de suprimentos, momento em que o réu HILTON se ajusta à organização criminosa, a convite do corréu Vinicius, que por sua vez havia sido chamado por GERALDO LAURO, e passa a contribuir com o grupo criminoso mediante fornecimento de notas fiscais emitidas fraudulentamente, por meio de empresas fantasmas, bem como através da elaboração de prestação de contas que serviriam para conferir aparência de legalidade à destinação do dinheiro.

Nesse sentido, ficou demonstrado nos autos que a verba de suprimentos consistia em um dinheiro disponibilizado aos gabinetes da Assembleia Legislativa de Mato Grosso para realização de despesas de pequeno vulto que, pela urgência, não podiam se subordinar ao processo licitatório.

Assim, o papel do acusado HILTON era emitir notas fiscais falsas que iriam compor a prestação de contas do suprido, assessor parlamentar que efetivamente sacava o dinheiro no caixa do banco. Destarte, ao fraudar a prestação de contas, mediante afirmação de que os produtos ou serviços indicados nas notas fiscais falsas tinham sido entregues ou prestados, o denunciado aderiu à prática ilícita levada a efeito pelos integrantes da organização criminosa destinada a lesar os cofres públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Repise-se que o Relatório nº 43/2014 (ID 67700265) revela que os comprovantes de gastos encontrados foram ideologicamente falsificados para justificar a retirada dos valores dos cofres públicos,

tendo sido apurado que grande parte das sociedades empresariais "prestadoras" dos serviços e bens contratados sequer existia de fato.

Assim, a análise dos elementos probatórios revela que o réu HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS associou-se à organização criminosa liderada por JOSÉ GERALDO RIVA, com a participação de GERALDO LAURO e MARIA HELENA CAMELO, sendo que a finalidade do grupo era desviar recursos públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, utilizando a verba de suprimentos para benefícios próprios, em vez de destiná-la às despesas legítimas.

Para justificar os saques ilegais, HILTON forneceu notas fiscais fraudulentas de empresas fantasmas e elaborou prestações de contas falsas, conferindo aparência de legalidade aos desvios. Assim, ele contribuiu diretamente para o crime de falsidade ideológica, dentro de uma estrutura organizada e dividida em tarefas, característica de uma organização criminosa conforme a Lei 12.850/2013.

Do mesmo modo, ao fazer inserir declaração falsa da que deveria constar na prestação de contas da utilização da verba de suprimentos, instruída com notas fiscais falsas, a ré MARISOL CASTRO SODRÉ alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante, valendo-se da sua função, à época dos fatos, de assessora parlamentar, portanto, na condição de funcionária pública.

Logo, as provas coligidas aos autos, que ratificaram o teor da colaboração premiada, demonstram que os réus JOSÉ GERALDO RIVA, MARIA HELENA CAMELO, GERALDO LAURO e HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS integram a organização criminosa destinada a desviar verba pública da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante falsificação de notas fiscais e das prestações de contas da utilização da verba de suprimentos, incidindo, assim, nas penas do art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12850/2013, aplicando-se a agravante prevista no §3º do mesmo código ao líder JOSÉ GERALDO RIVA, e art. 299, parágrafo único, do Código

Penal, este último por dezena de vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do mesmo código, também imputado à ré MARISOL CASTRO SODRÉ.

Em arremate, de acordo com os fatos apresentados, tem-se que os réus GERALDO LAURO e MARIA HELENA, juntamente com os outros corréus, participaram ativamente de um esquema criminoso para desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por meio da falsificação de documentos e prestação de contas fraudulentas.

Logo, o caráter ilícito das atividades é evidente, visto que o desvio de verba pública mediante a criação de empresas fantasmas e a emissão de notas fiscais falsas constitui crime contra a administração pública.

Neste cenário fático, mesmo que as ordens tenham partido do corréu JOSÉ RIVA, a ilegalidade dessas ordens era clara e manifesta, assim como a participação dos denunciados GERALDO LAURO e MARIA HELENA foi ativa e consciente, sem evidência de coação ou constrangimento que os obrigassem a agir dessa forma, o que inviabiliza a aplicação da excludente de culpabilidade por obediência hierárquica, como pretendido pela defesa da acusada MARIA HELENA.

-

Do crime de coação no curso do processo - réus JOSÉ GERALDO RIVA e MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO.

De acordo com a denúncia, os réus JOSÉ GERALDO RIVA, MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO, GERALDO LAURO, HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS, VINICIUS PRADO SILVEIRA, MANOEL MARQUES FONTES e ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA, bem como outros agentes ainda não identificados, constituíram e integraram uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o fito de saquear os cofres públicos,

notadamente os recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e assim o fizeram apropriando-se ilicitamente de seus numerários em proveito próprio e alheio.

Narrou que o advogado ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA foi “acoplado” à organização criminosa como verdadeiro “braço jurídico” do bando, cuja função principal foi direcionar as declarações prestadas pelos assessores junto aos Promotores de Justiça que atuam no Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, nos autos do Inquérito Civil (GEAP n. 001201-023/2015), que apura os fatos objeto desta denúncia no âmbito da improbidade administrativa, a fim de assegurar a ocultação e impunidade de JOSÉ GERALDO RIVA, MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO e GERALDO LAURO, mesmo que para tanto tivesse que dificultar/embaraçar a defesa técnica dos assistidos.

Prossegue relatando que as “orientações” prestadas pelo advogado ALEXANDRE DE SANDRO NERY tergiversaram para verdadeiro crime de coação no curso do processo, culminando na absurda e criminosa prática de vias de fato contra a pessoa de ABEMAEL COSTA NETO, perpetrada pelo advogado SAMUEL FRANCO DALIA NETO, para que este não contasse a verdade sobre os fatos objeto desta denúncia, tendo o causídico assim agido por determinação daquele primeiro que, por sua vez, seguiu milimetricamente as ordens de **JOSÉ GERALDO RIVA** e **MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO**.

Da materialidade.

O tipo penal em questão, estabelecido pelo art. 344 do CP, pune aquele que usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.

Não obstante os argumentos delineados nos memoriais finais do órgão ministerial, vislumbro que a materialidade delitiva não restou sobejamente comprovada nos autos, à míngua de demonstração de qualquer atitude, por parte dos denunciados, revestida de potencialidade intimidatória.

O único ato de violência ou grave ameaça supostamente praticado restou assim descrito na exordial acusatória:

“[...] as ‘orientações’ prestadas pelo advogado ALEXANDRE DE SANDRO NERY tergiversaram para verdadeiro crime de coação no curso do processo, culminando na absurda e criminosa prática de vias de fato contra a pessoa de ABEMAEL COSTA NETO, perpetrada pelo advogado SAMUEL FRANCO DALIA NETO, para que este não contasse a verdade sobre os fatos objeto desta denúncia, tendo o causídico assim agido por determinação daquele primeiro que, por sua vez, seguiu milimetricamente as ordens de JOSÉ GERALDO RIVA e MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO [...]”.

No mais, acrescentou o Ministério Público em seus memoriais finais que o acusado foi responsável por intimidar os servidores que foram notificados para serem ouvidos sobre os fatos em procedimento cível instaurado pelo Núcleo de Patrimônio Público e Probidade Administrativa, ameaçando-os a mentir, ao argumento de que se assim não fizessem seria processados criminalmente e que perderiam seus cargos.

Contudo, cumpre registrar, de início, que o *parquet* não logrou êxito em demonstrar a ligação entre o acusado ALEXANDRE, processado em autos desmembrados, e o suposto autor das vias de fato, o advogado Samuel Franco Dalia Neto, que acompanhou a vítima Abemael durante seu depoimento no inquérito civil.

Demais disso, ao esclarecer o ocorrido na citada colheita de depoimento, o corréu ABEMAEL relatou que, *in litteris*:

“[...] foi orientado pelo advogado da Assembleia Legislativa, Sr. ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA, na presença da servidora MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO, no Interior do gabinete da DEPUTADA JANAINA RIVA, a relatar o que foi dito; QUE no dia do depoimento estava acompanhado de um advogado indicado pelo Sr. ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA, cujo nome não se recorda, mas que estava acompanhando o interrogado para dizer o que tinha sido combinado anteriormente; QUE no meio do depoimento esse advogado foi substituído por outro advogado; QUE ressalta, ainda, que o primeiro advogado por diversas vezes "chutava" o interrogado por debaixo da mesa para que não contasse a verdade [...]”.

Logo, infere-se das declarações acima que não foi noticiado nenhuma conduta agressiva ou intimidatória do réu ALEXANDRE, tampouco ligação entre ele e este outro advogado, posteriormente identificado como sendo o Dr. Samuel Franco Dalia Neto, cuja ação, igualmente, não se mostra capaz de causar qualquer intimidação séria.

Nesse sentido, pertinente trazer à baila que a conduta, no entendimento do juízo *ad quem*, sequer autorizou o prosseguimento da ação em face do causídico Samuel Franco Dalia Neto, como se observa da ementa a seguir transcrita, que determinou o trancamento da ação penal em relação a ele, vejamos:

HABEAS CORPUS - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO ATRIBUÍDA A ADVOGADO - CONDOTA REALIZADA EM AUDIÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL - PLEITO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ATIPICIDADE DO FATO OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL - PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA PRIMA FACIE DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA TESTEMUNHA - CONCESSÃO DA ORDEM PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O trancamento da ação penal pela estreita via do writ é medida que se admite em grau de excepcionalidade, apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, de modo que, inexistentes tais elementos, não há justa causa para a ação penal.
2. O art. 344 do CP abrange a hipótese de Inquérito Civil para a tipificação do crime de coação no curso do processo.
3. O simples fato de ter sido a testemunha "cutucada" nos pés pelo advogado-acusado durante audiência realizada em Inquérito Civil, e o singelo receio infundado externado pela vítima, de perder o cargo, sem que tenha sido caracterizada qualquer forma de violência grave ameaça, explícita ou implícita, não autoriza a deflagração da ação penal, ante a inconfiguração de característica essencial do crime de coação no curso do processo.
4. Ordem concedida. Ação Penal trancada.
(N.U 0160582-35.2016.8.11.0000, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 07/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016)

Da mesma forma, os corréus que tiveram contato com o réu ALEXANDRE não noticiaram em juízo nenhum ato de violência ou ameaça que autorize a ilação de que tenha praticado coação no curso do processo, a mando dos réus JOSÉ RIVA e MARIA HELENA CAMELO.

Logo, observa-se que não houve a prática de qualquer conduta visando intimidar os corréus por ocasião de seus depoimentos prestados, seja na esfera cível, seja na esfera penal, inviabilizando a imputação do crime previsto no art. 344 do Código Penal, porquanto ausente uma das elementares do tipo, violência ou grave ameaça.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL – DIREITO PENAL – ROUBO MAJORADO (CP, ART. 157, § 2º, V) – COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (CP, ART. 344, CAPUT) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO

- IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E VÍTIMAS HARMÔNICOS - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO - INOBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CPP - IMPROCEDÊNCIA - PROVAS REMANESCENTES VÁLIDAS E ROBUSTAS - APREENSÃO DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS LOGO APÓS A PRÁTICA DELITIVA - AUSÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL - MAJORANTE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA - NÃO COMPROVADA - TEMPO JURIDICAMENTE IRRELEVANTE - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO - MAJORANTE AFASTADA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - PROVAS INSUFICIENTES - DOLO E GRAVE AMEAÇA NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE.

[...]

Compreensões implícitas ou dúbias não servem para a configuração do tipo penal da coação no curso do processo (CP, art. 344).

(N.U 1004147-92.2021.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 03/10/2023, Publicado no DJE 06/10/2023)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia para fins de:

CONDENAR o réu **JOSÉ GERALDO RIVA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 312, *caput*, por diversas vezes, acima de sete, em continuidade delitiva, na forma do art. 71; art. 299, parágrafo único, por diversas vezes, acima de sete, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, todos do Código Penal; os três delitos em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal, e **ABSOLVÊ-LO** quanto à prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, diante de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

CONDENAR a ré **MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO**, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 312, *caput*, por diversas vezes, acima de sete, em continuidade delitiva, na forma do art. 71; art. 299, parágrafo único, por diversas vezes, acima de sete, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, todos do Código Penal; os três delitos em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal; e **ABSOLVÊ-LA** quanto à prática do crime previsto no art. 344 do Código Penal, diante de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

CONDENAR o réu **GERALDO LAURO**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 312, *caput*, por diversas vezes, acima de sete, em continuidade delitiva, na forma do art. 71; e art. 299, parágrafo único, por diversas vezes, acima de sete, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, todos do Código Penal; os três delitos em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal;

CONDENAR o réu **HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas no art. 2º, "caput", § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; artigo 312, *caput*, por diversas vezes, acima de sete, em continuidade delitiva, na forma do art. 71; e art. 299, parágrafo único, por diversas vezes, acima de sete, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, todos do Código Penal; os três delitos em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal;

CONDENAR a ré **MARISOL CASTRO SODRÉ**, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas penas cominadas no art. 299, parágrafo único, por diversas vezes, acima de sete, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus, nos termos do art. 68 do Código Penal.

DO RÉU JOSÉ GERALDO RIVA.

- Do crime previsto no art. 312, *caput*, por diversas vezes, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal.

De plano, esclareço que as dosimetrias das dezenas de delitos de peculato serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu ostenta maus **antecedentes**, porquanto possui condenação por fato anterior aos ora apurados, mas com trânsito em julgado posterior, objeto do executivo de pena n. 2000841-51.2020.8.11.0042, em trâmite perante a segunda vara criminal desta comarca; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se em obter lucro fácil, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, o qual já é punido pela própria tipicidade; as **circunstâncias** do delito são gravíssimas, uma vez que, para o cometimento do crime-fim de peculato, foram criadas e mantidas de forma irregular empresas para emissão fraudulenta de notas fiscais, a fim de justificar o desvio dos cofres públicos, em continuidade delitiva. Ademais, a trama foi criada pelo réu enquanto detentor de mandato eletivo de Deputado Estadual, portanto, eleito para representar os interesses do povo mato-grossense, entretanto, deliberadamente, optou por engendrar esquema de desvio de verba pública, visando interesses pessoais em detrimento dos anseios coletivos, de modo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime lhe são desfavoráveis, porquanto foi subtraída a vultosa quantia de R\$ 1.788.456,61 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta seis reais e sessenta e um centavos),

representando enorme prejuízo ao Estado de Mato Grosso, com elevado número de pessoas carentes e dependentes de auxílio do poder público, sendo certo que o valor desviado e não recuperado certamente contribuiria, ainda que indiretamente, para o atendimento de necessidades básicas dos mato-grossenses, mediante destinação a algum projeto de interesse público. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. O agente contrariou uma norma buscando com sua conduta fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço, motivo pelo qual a conduta é merecedora de elevada censura; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (maus antecedentes, circunstâncias e consequências), fixo as penas-bases das dezenas de crimes acima do mínimo legal, **em 06 (seis) anos de reclusão cada**.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena, passando a dosá-la **em 05 (cinco) anos de reclusão cada**. Ausentes circunstâncias agravantes de pena.

Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que as mantenho **em 05 (cinco) anos de reclusão cada**.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos**.

Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de dezenas de crimes, bem acima de 07 (sete), os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando o réu **JOSÉ GERALDO RIVA** condenado à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

- Do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal.

De plano, esclareço que as dosimetrias das dezenas de delitos de falsidade ideológica serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

O delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu é possuidor de maus **antecedentes**, porquanto possui condenação por fato anterior aos ora apurados, mas com trânsito em julgado posterior, objeto do executivo de pena n. 2000841-51.2020.8.11.0042, em trâmite perante a segunda vara criminal desta comarca; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** do agente; o **motivo** do crime consiste na obtenção de vantagem pessoal mediante alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual já é punido pela própria tipicidade, de modo que deixo de valorá-lo; as **circunstâncias** do delito estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar negativamente; as **consequências** do crime foram normais à espécie, consistindo no

resultado esperado da conduta delitiva, de modo que a circunstância não merece valoração negativa; o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do crime.

Dessa forma, verificando-se a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao réu passível de valoração (maus antecedentes), **fixo as penas-bases acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão cada.**

Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP (confissão espontânea), pelo que atenuo as penas em 1/6, passando a dosá-las **em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão cada.** Não há circunstâncias agravantes.

Não há causas de diminuição. Porém, presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, porquanto o réu se valeu da condição de funcionário público para a prática dos delitos, pelo que exaspero as penas em 1/6 (um sexto), para fins de fixá-las **em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão cada.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 15 (quinze) dias-multa cada,** correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

Da continuidade delitiva – art. 71, *caput*, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de dezenas de crimes, em número bem superior a 07 (sete), os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando o réu **JOSÉ GERALDO RIVA** condenado à pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

- Do crime previsto no art. 2º, caput, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013.

O delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu é possuidor de maus **antecedentes**, porquanto possui condenação por fato anterior aos ora apurados, mas com trânsito em julgado posterior, objeto do executivo de pena n. 2000841-51.2020.8.11.0042, em trâmite perante a segunda vara criminal desta comarca; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** do agente; o **motivo** do crime restringiu-se aos limites próprios do tipo; **as circunstâncias** estão relatadas nos autos e são graves, vez que se utilizou da condição de funcionário público para a prática dos delitos conexos, que não será aqui valorada por configurar causa de aumento de pena, bem como, mediante união de desígnios com os demais integrantes, valeu-se da mão de obra de mais de uma dezena de servidores para atingirem a finalidade ilícita do grupo, colocando em risco a empregabilidade e a idoneidade dos assessores parlamentares que sacavam o dinheiro referente à verba de suprimentos, os quais apostavam suas assinaturas nas prestações de contas falsas, pelo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; **as consequências** do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a **vítima** é toda sociedade, nada tendo a valorar.

Dessa forma, verificando-se a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu passíveis de valoração (maus antecedentes e circunstâncias), fixo a pena base acima do mínimo legal,

em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Concorre a circunstância agravante da liderança, prevista no §3º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, com a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP (confissão espontânea), pelo que as compenso, mantendo a pena **em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Presentes a causas de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12850/2013, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), **passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.** Não há causas de diminuição de pena.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo a pena de multa em 17 (dezesete) dias-multa**, correspondentes a um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos.

- **Da aplicação do concurso material de crimes entre os delitos de peculato, falsificação ideológica e integração à organização criminosa.**

Em sendo aplicável ao caso o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, **fica o réu JOSÉ GERALDO RIVA condenado, definitivamente, à pena de 16 (dezesesseis) anos e 05 (cinco) dias de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa**, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, "a", do Código Penal, visto que a pena fixada supera 08 (oito) anos, o réu possui maus antecedentes e foram valoradas negativamente as circunstâncias e consequências dos crimes de peculato.

DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.

Por fim, em consonância com o parecer ministerial, **APLICO** o BENEFÍCIO da COLABORAÇÃO PREMIADA, consistente na redução de 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade, previsto na cláusula 4ª do acordo juntado ao Id 133669592, pelo que passo a dosar a pena em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de reclusão, e 27 (vinte e sete) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, "b", c/c §3, do Código Penal, visto que, a despeito de a pena não superar 08 (oito) anos, o réu possui maus antecedentes e foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais, a impor regime mais gravoso.

Frise-se, todavia, que deverão ser observados todos os termos do acordo de colaboração premiada homologado em juízo, sobretudo aqueles relacionados ao cumprimento da pena do condenado.

DA RÉ MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO.

- Do crime previsto no art. 312, *caput*, por diversas vezes, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal.

De plano, esclareço que as dosimetrias das dezenas de delitos de peculato serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; a ré não possui maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito

da **conduta social e personalidade da agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se em obter lucro fácil, em benefício próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionária pública, o qual já é punido pela própria tipicidade; as **circunstâncias** do delito são gravíssimas, uma vez que, para o cometimento do crime-fim de peculato, foram criadas e mantidas de forma irregular empresas para emissão fraudulenta de notas fiscais, a fim de justificar o desvio dos cofres públicos, em continuidade delitiva; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade da agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime lhe são desfavoráveis, porquanto foi subtraída a vultosa quantia de R\$ 1.788.456,61 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta seis reais e sessenta e um centavos), representando enorme prejuízo ao Estado de Mato Grosso, com elevado número de pessoas carentes e dependentes de auxílio do poder público, sendo certo que o valor desviado e não recuperado certamente contribuiria, ainda que indiretamente, para o atendimento de necessidades básicas dos mato-grossenses, mediante destinação a algum projeto de interesse público. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. A agente contrariou uma norma buscando com sua conduta fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço, motivo pelo qual a conduta é merecedora de elevada censura; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada passíveis de valoração (circunstâncias e consequências), fixo as penas-bases das dezenas de crimes acima do mínimo legal, **em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão cada.**

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes de pena.

Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que as mantenho **em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão cada.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 23 (vinte e três) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de dezenas de crimes, bem acima de 07 (sete), os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando a ré **MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO** condenada à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

- **Do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias das dezenas de delitos de falsidade ideológica serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

O delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; a ré não possui maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito

da **conduta social** da agente; o **motivo** do crime consiste na obtenção de vantagem pessoal mediante alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual já é punido pela própria tipicidade, de modo que deixo de valorá-lo; as **circunstâncias** do delito estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar negativamente; as **consequências** do crime foram normais à espécie, consistindo no resultado esperado da conduta delitiva, de modo que a circunstância não merece valoração negativa; o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do crime.

Dessa forma, verificando-se a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré passíveis de valoração, **fixo as penas-bases no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão cada.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena.

Não há causas de diminuição. Porém, presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, porquanto a ré se valeu da condição de funcionária pública para a prática dos delitos, pelo que exaspero as penas em 1/6 (um sexto), para fins de fixá-las **em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão cada.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 11 (onze) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de dezenas de crimes, em número bem superior a 07 (sete), os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando a ré MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO condenada à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

- Do crime previsto no art. 2º, caput, § e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013.

O delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; a ré não possui maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** da agente; o **motivo** do crime restringiu-se aos limites próprios do tipo; **as circunstâncias** estão relatadas nos autos e são graves, vez que se utilizou da condição de funcionário público para a prática dos delitos conexos, que não será aqui valorada por configurar causa de aumento de pena, bem como, mediante união de desígnios com os demais integrantes, valeu-se da mão de obra de mais de uma dezena de servidores para atingirem a finalidade ilícita do grupo, colocando em risco a empregabilidade e a idoneidade dos assessores parlamentares que sacavam o dinheiro referente à verba de suprimentos, os quais apostavam suas assinaturas nas prestações de contas falsas, pelo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade da agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; **as consequências** do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a **vítima** é toda sociedade, nada tendo a valorar.

Dessa forma, verificando-se a existência de uma circunstância judicial desfavorável à ré passível de valoração (circunstâncias), fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de

reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes de pena.

Presentes a causas de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12850/2013, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), **passando a dosá-la em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.** Não há causas de diminuição de pena.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa,** correspondentes a um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos.

- **Da aplicação do concurso material de crimes entre os delitos de peculato, falsificação ideológica e integração à organização criminosa.**

Em sendo aplicável ao caso o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, **fica a ré MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO condenada, definitivamente, à pena de 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa,** correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, "a", do Código Penal, visto que a pena fixada supera 08 (oito) anos e foram valoradas negativamente as circunstâncias e consequências dos crimes de peculato.

DO RÉU GERALDO LAURO.

- **Do crime previsto no art. 312, *caput*, por diversas vezes, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias das dezenas de delitos de peculato serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu não possui maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se em obter lucro fácil, em benefício próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, o qual já é punido pela própria tipicidade; as **circunstâncias** do delito são gravíssimas, uma vez que, para o cometimento do crime-fim de peculato, foram criadas e mantidas de forma irregular empresas para emissão fraudulenta de notas fiscais, a fim de justificar o desvio dos cofres públicos, em continuidade delitiva; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime lhe são desfavoráveis, porquanto foi subtraída a vultosa quantia de R\$ 1.788.456,61 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta seis reais e sessenta e um centavos), representando enorme prejuízo ao Estado de Mato Grosso, com elevado número de pessoas carentes e dependentes de auxílio do poder público, sendo certo que o valor desviado e não recuperado certamente contribuiria, ainda que indiretamente, para o atendimento de necessidades básicas dos mato-grossenses, mediante destinação a algum projeto de interesse público. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. O agente contrariou uma norma buscando com sua conduta fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço, motivo pelo qual a conduta é merecedora de elevada censura; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu passíveis de valoração (circunstâncias e consequências), fixo as penas-bases das dezenas de crimes acima do mínimo legal, em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão cada**.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes de pena.

Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que as mantenho em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão cada**.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, fixo as penas de multa em **23 (vinte e três) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos**.

Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de dezenas de crimes, bem acima de 07 (sete), os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando o **réu GERALDO LAURO condenado à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

- **Do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias das dezenas de delitos de falsidade ideológica serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

O delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu não possui maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** do agente; o **motivo** do crime consiste na obtenção de vantagem pessoal mediante alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual já é punido pela própria tipicidade, de modo que deixo de valorá-lo; as **circunstâncias** do delito estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar negativamente; as **consequências** do crime foram normais à espécie, consistindo no resultado esperado da conduta delitiva, de modo que a circunstância não merece valoração negativa; o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do crime.

Dessa forma, verificando-se a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu passíveis de valoração, **fixo as penas-bases no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão cada.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena.

Não há causas de diminuição. Porém, presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, porquanto o réu se valeu da condição de funcionário público para a prática dos delitos, pelo que exaspero as penas em 1/6 (um sexto), para fins de fixá-las **em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão cada.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 11 (onze) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Da continuidade delitiva – art. 71, *caput*, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de dezenas de crimes, em número bem superior a 07 (sete), os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando o réu GERALDO LAURO condenado à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

- Do crime previsto no art. 2º, *caput*, § e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013.

O delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu não possui maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** do agente; o **motivo** do crime restringiu-se aos limites próprios do tipo; **as circunstâncias** estão relatadas nos autos e são graves, vez que se utilizou da condição de funcionário público para a prática dos delitos conexos, que não será aqui valorada por configurar causa de aumento de pena, bem como, mediante união de desígnios com os demais integrantes, valeu-se da mão de obra de mais de uma dezena de servidores para atingirem a finalidade ilícita do grupo, colocando em risco a empregabilidade e a idoneidade dos assessores parlamentares que sacavam o dinheiro referente à verba de suprimentos, os quais apostavam suas assinaturas nas prestações de contas falsas, pelo que merece valoração negativa; poucos elementos

foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a **vítima** é toda sociedade, nada tendo a valorar.

Dessa forma, verificando-se a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao réu passível de valoração (circunstâncias), fixo a pena base acima do mínimo legal, **em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão**.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes de pena.

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12850/2013, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), **passando a dosá-la em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. Não há causas de diminuição de pena.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa**, correspondentes a um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos.

- **Da aplicação do concurso material de crimes entre os delitos de peculato, falsificação ideológica e integração à organização criminosa.**

Em sendo aplicável ao caso o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, **fica o réu GERALDO LAURO condenado, definitivamente, à pena de 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, "a", do Código Penal, visto que a pena fixada supera 08 (oito) anos e foram valoradas negativamente as circunstâncias e consequências dos crimes de peculato.

DO RÉU HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS.

- Do crime previsto no art. 312, *caput*, por diversas vezes, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal.

De plano, esclareço que as dosimetrias das dezenas de delitos de peculato serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu não possui maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se em obter lucro fácil, em benefício próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, o qual já é punido pela própria tipicidade; as **circunstâncias** do delito são gravíssimas, uma vez que, para o cometimento do crime-fim de peculato, foram criadas e mantidas de forma irregular empresas para emissão fraudulenta de notas fiscais, a fim de justificar o desvio dos cofres públicos, em continuidade delitiva; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime lhe são desfavoráveis, porquanto foi subtraída a vultosa quantia de R\$ 1.788.456,61 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta seis reais e sessenta e um centavos), representando enorme prejuízo ao Estado de Mato Grosso, com elevado número de pessoas carentes e dependentes de auxílio do poder público, sendo certo que o valor desviado e não recuperado certamente contribuiria, ainda que indiretamente, para o atendimento de necessidades básicas dos mato-

grossenses, mediante destinação a algum projeto de interesse público. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. O agente contrariou uma norma buscando com sua conduta fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço, motivo pelo qual a conduta é merecedora de elevada censura; a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu passíveis de valoração (circunstâncias e consequências), fixo as penas-bases das dezenas de crimes acima do mínimo legal, em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão** cada.

Não há circunstâncias agravantes. Porém, presente a atenuante da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena em 1/6, para fins de dosá-la em **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que as mantenho em **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, fixo as penas de multa em **19 (dezenove) dias-multa** cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar,

maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de dezenas de crimes, bem acima de 07 (sete), os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando o réu **HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS** condenado à pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

- **Do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias das dezenas de delitos de falsidade ideológica serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

O delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu não possui maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** do agente; o **motivo** do crime consiste na obtenção de vantagem pessoal mediante alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual já é punido pela própria tipicidade, de modo que deixo de valorá-lo; as **circunstâncias** do delito estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar negativamente; as **consequências** do crime foram normais à espécie, consistindo no resultado esperado da conduta delitiva, de modo que a circunstância não merece valoração negativa; o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do crime.

Dessa forma, verificando-se a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu passíveis de valoração, **fixo as penas-bases no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão cada.**

Não há circunstâncias agravantes de pena. Contudo, presente a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de valorá-la, pela impossibilidade de atenuação da pena abaixo do mínimo legal.

Não há causas de diminuição. Porém, presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, porquanto o réu se valeu da condição de funcionário público dos corrêus para a prática dos delitos, pelo que exaspero as penas em 1/6 (um sexto), para fins de fixá-las **em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão cada.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 11 (onze) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Da continuidade delitiva – art. 71, *caput*, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de dezenas de crimes, em número bem superior a 07 (sete), os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando o réu **HILTON CARLOS DA**

COSTA CAMPOS condenado à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

- **Do crime previsto no art. 2º, caput, § e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013.**

O delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu não possui maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** do agente; o **motivo** do crime restringiu-se aos limites próprios do tipo; **as circunstâncias** estão relatadas nos autos e são graves, vez que se utilizou da condição de funcionário público dos corréus para a prática dos delitos conexos, que não será aqui valorada por configurar causa de aumento de pena; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; **as consequências** do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a **vítima** é toda sociedade, nada tendo a valorar.

Dessa forma, verificando-se a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu passíveis de valoração, fixo a pena base no mínimo legal, **em 03 (três) anos de reclusão.**

Não há circunstâncias agravantes de pena. Contudo, presente a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de valorá-la, pela impossibilidade de atenuação da pena abaixo do mínimo legal.

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n. 12850/2013, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), **passando a dosá-la em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.** Não há causas de diminuição de pena.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa**, correspondentes a um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos.

- **Da aplicação do concurso material de crimes entre os delitos de peculato, falsificação ideológica e integração à organização criminosa.**

Em sendo aplicável ao caso o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, fica o réu **HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS** condenado, definitivamente, à pena de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será o **fechado**, nos termos do art. 33, §2º, "a", do Código Penal, visto que a pena fixada supera 08 (oito) anos e foram valoradas negativamente as circunstâncias e consequências dos crimes de peculato.

DA RESCISÃO DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.

Consoante se infere dos autos n. 0024527-82.2015.8.11.0042, o réu HILTON descumpriu o item "6" das condições da proposta, consistente no ressarcimento ao erário, motivo pelo qual o acordo foi rescindido, inviabilizando a aplicação do prêmio.

DA RÉ MARISOL CASTRO SODRÉ.

- **Do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias das dezenas de delitos de falsidade ideológica serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

O delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; a ré não possui maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** da agente; o **motivo** do crime consiste na obtenção de vantagem pessoal mediante alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual já é punido pela própria tipicidade, de modo que deixo de valorá-lo; as **circunstâncias** do delito estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar negativamente; as **consequências** do crime foram normais à espécie, consistindo no resultado esperado da conduta delitiva, de modo que a circunstância não merece valoração negativa; o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do crime.

Dessa forma, verificando-se a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré passíveis de valoração, **fixo as penas-bases no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão cada.**

Não há circunstâncias agravantes de pena. Porém, presente a atenuante da confissão espontânea, a qual deixo de valorar, diante da impossibilidade de atenuação da pena abaixo do mínimo legal.

Não há causas de diminuição. Porém, presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do Código Penal, porquanto a ré se valeu da condição de funcionária pública para a prática dos delitos, pelo que exaspero as penas em 1/6 (um sexto), para fins de fixá-las **em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão cada.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 11 (onze) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data**

dos fatos.

Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de dezenas de crimes, em número bem superior a 07 (sete), os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 2/3 (dois terços), ficando a ré **MARISOL CASTRO SODRÉ** condenada à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será o **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, visto que a pena fixada é inferior a 04 (quatro) anos.

-
DO BENEFÍCIO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.

A ré MARISOL CASTRO SODRÉ firmou acordo de colaboração premiada nos autos n. 0024534-74.2015.8.11.0042, devidamente homologado em juízo, oportunidade em que o *parquet* se comprometeu a requerer a redução da pena em 2/3 ou perdão judicial. Não obstante, por ocasião da apresentação dos memoriais finais, não especificou o prêmio.

De todo modo, tem-se que a ré, atinente às suas atribuições na casa legislativa na época dos crimes, esclareceu os fatos com riquezas de detalhes e forneceu documentos que contribuíam sobremaneira para a elucidação dos fatos, de forma que a relevância da delação autoriza a concessão do perdão judicial, um dos prêmios estabelecidos na avença, pois não verificado qualquer descumprimento de suas cláusulas.

Destarte, **APLICO** o BENEFÍCIO da COLABORAÇÃO PREMIADA, consistente no **PERDÃO JUDICIAL**, em favor da ré **MARISOL CASTRO SODRÉ**, cujo acordo foi devidamente homologado nos autos n. 0024534-74.2015.8.11.0042.

Por consectário lógico, concedido o perdão judicial, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da acusada **MARISOL CASTRO SODRÉ**, nos termos do art. 107, inciso IX, do Código Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Do direito de recorrer em liberdade.

Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, vez que permaneceram soltos durante a instrução processual e não aportaram aos autos os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Da perda do cargo.

À vista dos elementos probatórios colhidos nos autos, tem-se que os réus GERALDO LAURO e MARIA HELENA, em prol da organização criminosa chefiada pelo então deputado estadual JOSÉ GERALDO RIVA, subtraíram, em proveito alheio, a vultosa quantia de R\$ 1.788.456,61 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta seis reais e sessenta e um centavos), representando enorme prejuízo ao

Estado de Mato Grosso, que poderia ser destinada às necessidades mais básicas dos mato-grossenses, mediante destinação a algum projeto de interesse público.

Demais disso, como já afirmado nesta sentença, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Aludidos denunciados contrariaram uma norma buscando com suas condutas fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço.

Diante disto, evidenciado o dolo dos réus GERALDO LAURO e MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO, que praticaram os crimes de falsidade ideológica e peculato na condição de funcionários públicos, portanto com violação dos deveres para com a Administração Pública, conforme fundamentação supra, **determino a perda do cargo/função exercido pelos implicados, com fulcro no art. 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal.**

Da indenização pelos danos causados.

Comprovado o efetivo prejuízo de R\$ 1.788.456,61 (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), condeno os réus JOSÉ GERALDO RIVA, MARIA HELENA RIBEIRO AYRES CAMELO e GERALDO LAURO ao pagamento do referido valor a título de reparação mínima, com fulcro no art. 387, IV, do CPP, cujo valor deverá ser acrescido dos juros e correções legalmente estabelecidos.

Quanto ao réu HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS, como constou do próprio acordo de colaboração premiada, foi reconhecido que sua participação nos ganhos da verba pública desviada correspondeu a 3% do montante, razão pela qual o condeno ao

pagamento de R\$ 53.653,69 a título de reparação dos danos causados ao erário, com fundamento no art. 387, IV, do CPP, que também deverá ser atualizado pelos juros e correção legais.

Em todo caso, o ressarcimento ao erário deverá levar em consideração os eventuais pagamentos já realizados e os termos dos acordos de colaboração premiada firmados pelos réus JOSÉ RIVA e HILTON CARLOS.

Dos danos morais coletivos.

Em que pese a reprovabilidade da conduta dos réus, não foi demonstrada a existência de uma ofensa aos direitos difusos ou coletivos que atingisse a moral da sociedade ou de um grupo de pessoas de maneira clara e objetiva.

Cediço que, no caso dos danos morais coletivos, é necessário comprovar que os atos causaram abalo à moral social e à dignidade de uma coletividade. Logo, para que haja condenação em danos morais coletivos, é essencial a apresentação de provas suficientes que demonstrem os danos causados à coletividade, o que não se verificou na hipótese, pelo que indefiro o requesto de indenização.

-

DOS BENS APREENDIDOS.

-

Tendo em vista que não foi demonstrada a utilização dos aparelhos celulares apreendidos juntos aos réus para a prática dos crimes, restituam-se os bens apreendidos na cautelar n. 0021641-13.2015.8.11.0042 em favor dos réus MARIA HELENA CAMELO, MARISOL CASTRO SODRÉ, GERALDO LAURO e HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS, indicados no Id 87327614 – págs. 108/111, os quais deverão ser intimados para providenciar a retirada no prazo de 15 dias.

Escoado o prazo sem manifestação, DECRETO o PERDIMENTO dos aparelhos eletrônicos e seus acessórios que, pelo lapso temporal decorrido, aproximadamente 10 anos, e natureza dos bens, certamente não apresentarão condições de uso ou valor econômico viável para realização de leilão judicial, razão pela qual determino sua destruição, após o trânsito em julgado.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance o nome dos réus no rol dos culpados.
- b) Expeça-se guia de execução definitiva dos condenados.
- c) Observe-se a detração penal, nos termos do art. 42 do Código Penal.
- d) Em cumprimento ao disposto no art. 72, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-o sobre esta decisão.
- e) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, inclusive ao INFOSEG, fornecendo as informações sobre este decisório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

15/10/2024 11:45:27

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATYGJYDKS>

ID do documento: **172381301**



PJEDATYGJYDKS

IMPRIMIR

GERAR PDF